

## 2

# DEMARCANDO O CENÁRIO DA ADVOCACIA POPULAR: JUDICIALIZAÇÃO, CAMPO DE DISPUTAS E INTERNACIONALIZAÇÃO DAS CAUSAS

O estudo se dirige a identificar os advogados populares e sua relação com os movimentos sociais e grupos populares - com os quais estes profissionais dialogam e representam - nas esferas judiciais e em espaços públicos de reivindicações políticas. Interessa, em princípio, apreender as estratégias de ação política nos espaços jurídicos, e também a forma pela qual estes indivíduos traduzem as reivindicações e bandeiras de lutas dos movimentos e aspirações processuais a serem cumpridas na seara judicial – aspirações estas impulsionadas pela juridificação do político e / ou politização do jurídico (fenômeno da judicialização / juridificação da política e das relações sociais). Para isso é fundamental identificar como se dá o diálogo com os movimentos sociais e a construção das causas (agendas de lutas e mobilizações), além de como estes profissionais se reconhecem nelas e as capilarizam numa outra forma de fazer o jurídico, ou seja, de percepção do direito e atuação profissional neste campo.

No entanto, antes de adentrar nos esforços de conceituação do advogado popular e suas redes de relações, se mostra necessário mapear o palco destas atuações. Com efeito, é na delimitação do cenário da advocacia popular que também se apresenta uma forma de conceituação deste agente jurídico e também político (forma diferenciada de ação jurídica que transborda no político).

Pode-se dizer que esta forma inovadora de ação nos espaços jurídicos sofreu forte influência, se refez e se construiu junto ao alcance e aos efeitos com os quais os movimentos sociais desde a redemocratização<sup>2</sup> - passando pela

---

<sup>2</sup> Como observa Eliane Junqueira: “De um lado, os movimentos sociais ganharam força a partir do final dos anos setenta, incorporando não somente trabalhadores, através das lutas de seus sindicatos, mas também outros segmentos da sociedade civil, como as associações de moradores, principalmente das áreas socialmente marginalizadas (favelas e periferias das cidades). A multiplicação de invasões de terras, tanto na área urbana, como na área rural – das quais resultaram os movimentos organizados dos “sem- teto” e dos “sem-terra” – explicitava a nova capacidade de reivindicação da população em geral e a urgência de se ampliarem os mecanismos de defesa de interesses coletivos, através de um profundo questionamento da cultura jurídica liberal brasileira. (...) Por outro lado, era necessário redirecionar à defesa da população marginalizada os esforços concentrados, até o início da abertura política, na defesa de perseguidos políticos. Os anos oitenta foram marcados não apenas pela emergência de um sentimento de cidadania coletiva, mas também pela pressão exercida pela população em geral e, mais especificamente, das organizações populares, para a ampliação dos mecanismos de defesa de

Constituinte, causaram no binômio Estado-Sociedade alterando profundamente os modos de se fazer e pensar a teoria e ação políticas.

Entender, em especial, como estes movimentos e suas transformações sócio-políticas influenciaram profundamente as faculdades de direito (espaços notoriamente avessos à mudanças) de forma não homogênea, entre alunos e professores, em torno da reflexão jurídico-institucional e não-institucional (pluralismo jurídico). Mas também, os transbordamentos deste capital jurídico simbolicamente diferenciado (teoria jurídica crítica) que forjou novos atores jurídicos comprometidos com os setores populares e com a substancialização de pautas de Justiça Social (repertórios dos direitos humanos), se faz relevante. E apontam para a análise das trajetórias e caminhos trilhados por estes profissionais, além de identificar seu lócus de posição num campo cada vez mais complexo em suas mobilidades (atuações e traduções), repercutidas nas demais esferas de construção social (campo político, econômico, cultural, entre outros).

Assim, se observa o direito como um campo, relativamente autônomo, de disputas por hegemonização de capitais simbólicos – diferentes repertórios de visão e atuação jurídica (práticas e discursos jurídicos) – utilizados nas dinâmicas de reconversão e inversão concorrencial dentro do meio jurídico.

Um campo marcado, por um lado, pelas relações de força em conflito em seu interior, que a determinam e orientam as disputas / embates em jogo, por competência e monopólios simbólicos; e por outro, pelas obras e produções jurídicas que modelam num dado momento, o espaço do *possível* e com isso o universo das soluções jurídicas em seu seio<sup>3</sup>. Com isso, segundo Bourdieu (2007):

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consistem essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente

---

direitos coletivos e difusos. Ao mesmo tempo, crescia a importância da figura do advogado popular, do advogado comprometido com as causas dos movimentos sociais que, além da orientação jurídica e do acompanhamento judicial, contribuía para a conscientização dos setores subalternizados.” (“*A sociologia do direito no Brasil*”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993, pp. 16)

<sup>3</sup> BOURDIEU, P. “*O poder simbólico*”. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 211. Ver também ENGELMANN, Fabiano. *Sociologia do campo jurídico: juristas e uso do direito*. Porto Alegre: Safe, 2006, pp. 27-29.

simbólico de desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação as pressões externas.<sup>4</sup>

Esta categoria *campo simbólico* será utilizada no trabalho dissertativo numa interface com as análises de identidade profissional acerca dos advogados brasileiros, realizada por Bonelli (2002; 2006)<sup>5</sup> (que tem por base estudos em Bourdieu e Strauss<sup>6</sup>). Ou seja, a autora utiliza o termo campo como:

um campo de forças e um campo de lutas marcado por relações de concorrência, como definido por Bourdieu, mas distancia-se do olhar deste autor no que se refere às trajetórias pessoais (critica a posição objetivamente estruturada dos agentes, a partir dos capitais simbólicos no campo.<sup>7</sup>

Isso se dá já que amparada nos estudos de Strauss, a autora percebe que o mundo social é marcado pela interação recíproca entre identidade individual e coletiva, que se liga a um passado histórico. Assim sua perspectiva é compartilhada pelos limites da comunicação efetiva, e não pelo território ou um pertencimento formal a um grupo. O efeito disto é que,

o mundo social do interacionismo simbólico não fixa pessoas em espaços sociais a partir das informações sobre os capitais que elas possuem comparados com seus concorrentes, mas identifica as trajetórias na interação posicional, reconhecendo que o eu tem a possibilidade de interagir nas situações da vida cotidiana fazendo ou desfazendo relações sociais constituídas.<sup>8</sup>

E neste campo potencializado pelo processo pós-constituente (que ampliou o rol de direitos, e viabilizou a emergência de novos sujeitos – novos atores políticos na esfera social – que, diariamente modelam e utilizam seus capitais

<sup>4</sup> Ibid. cit., p. 212.

<sup>5</sup> Para Bonelli et al (2006), tanto “Bourdieu (1990) e Strauss (1999) lidam com o simbólico - é o que os aproxima -, mas aquele prioriza a análise de como as estruturas são estruturadas e estruturantes, enquanto este se centra na interação como impulsionadora da mudança. Ambas as abordagens são úteis na compreensão da formação das identidades profissionais dos advogados brasileiros.” (BONELLI *et al.* *Profissões jurídicas, identidades e imagem pública*. São Carlos: Edufscar, p. 102). Ver também Bonelli. *Profissionalismo e política no mundo do direito: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado*. São Carlos: Edufscar/Sumaré, 2002, pp. 25-26.

<sup>6</sup> Segundo Bonelli et al (2006): “Anselm Strauss (1999) concebe a identidade como um processo em curso, dinâmico. O autor não separa a identidade individual da coletiva, pois é o processo de interação entre a esfera individual e as estruturas sociais que colabora para delinear, formar ou estabelecer a identidade. Uma pessoa identifica-se com um determinado grupo porque apresenta características comuns às dele. A bibliografia interage com os processos sociais e com o processo de constituição da identidade, não sendo, portanto, estática, mas dinâmica, justamente por essa interação.” [grifo nosso] (Loc. cit)

<sup>7</sup> Idem. *Op. cit.*, 2002, p. 26.

<sup>8</sup> Loc. cit.

sociais<sup>9</sup> em conexão nos mais variados campos (político, jurídico, cultural, etc), no objetivo do avanço e / ou recuo das agendas de viabilização das promessas constitucionais de transformações sociais e democráticas) se faz mais do que necessário juristas comprometidos com projetos de mudança e mobilidade social. Juristas que, sejam eles, profissionais atuantes nos diversos campos simbólicos e suas dimensões (local / global), sejam eles agentes do campo do ensino (pesquisadores, professores, alunos), percebam e fortaleçam os cenários de inversão e circulação de linhas de hegemonização inovadoras dentro dos campos frente aos atores tradicionais, mas também àqueles comprometidos com a redução do Estado social pela via econômica.

Assim sendo, torna-se vital que estudantes, professores, pesquisadores e profissionais (operadores do direito) na seara jurídica reconheçam a função social que assumiram ao tomarem para si o caminho do avanço da realização democrática. E que também articulem as diversas dimensões e diversificações do campo jurídico num projeto comum que se comprometa com a maior parte da população, através não só de um ensino realmente contextualizado e voltado para os direitos fundamentais a quem sofre violação cotidiana dos mesmos, mas também na formação de profissionais comprometidos com a transição democrática ainda em curso. Como por exemplo, o movimento dos advogados populares, em conexão com a representação e defesa das reivindicações dos movimentos sociais e grupos populares, na luta pela remodelação do papel tradicional do Direito como técnica de manutenção da ordem social.

## 2.1

### Judicialização / juridificação e lutas simbólicas

Se o período pós-constituente que redemocratizou o país e inaugurou a positivação de novos direitos e novos sujeitos destinatários dos mesmos, ele também acirrou as disputas por interpretação destes novos repertórios com o

---

<sup>9</sup> Neste sentido Bourdieu (2007): “existem três tipos de capital: capital econômico (dinheiro), capital cultural (conhecimento, especialmente os reconhecidos mediante graus acadêmicos e credenciais profissionais) e capital social (conexões sociais). Quando a posse de um ou vários destes capitais é vista como legítima e gera prestígio social, o possuidor goza de capital simbólico. A luta entre atores de um campo social é assimétrica, na medida em que aqueles contam com quantidades diferentes de capital relevante. (...) Assim mesmo a luta no interior de um campo podem ser vistas como disputas pela consecução do capital prevalente no campo.” (*Op. cit.*, 2007, p. 29)

intuito de se consolidá-los ou anulá-los nas mobilizações democráticas. Tal corrida pela substancialização destes direitos no espaço da realidade popular, realizada pelos movimentos sociais e grupos de representação demonstrou um Poder Executivo e Legislativo frágil para efetivar todas estas demandas. Como saída os grupos sociais traduziram suas demandas políticas nos ritos de ações jurídicas depositando no Judiciário a expectativa do cumprimento dos anseios destes grupos, já garantidos formalmente no texto constitucional, mas pendente de realização substancial no cotidiano social.

Este fenômeno de politização do jurídico e / ou juridificação do político também conhecido como “judicialização das relações sociais e políticas”, ou seja, a crescente invasão do direito na organização da vida, social e política, ganhou grande contorno no Brasil.

A brutal aceleração da expansão jurídica não é conjuntural, mas ligada á própria dinâmica das sociedades democráticas. “Nós não nos tornamos mais litigantes porque as barreiras processuais caíram. A explosão do número de processos não é um fenômeno jurídico, mas social. Ele se origina da depressão social que se expressa e se reforça pela expansão do direito”.<sup>10</sup>

Pode-se enxergar com isso uma dinâmica na qual o sucesso da justiça se torna inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas.<sup>11</sup>

O Poder Judiciário, antes ente de pouco alcance perante a opinião pública é alçado à categoria de último baluarte ou mesmo *locus* de realização da democracia. O Direito então como “passagem obrigatória de todos os debates, consiste em um dos acontecimentos marcantes da vida de todas as sociedades democráticas nesses últimos anos”<sup>12</sup>.

Algumas causas para o fenômeno no Brasil podem ser apontadas: a Constituição de 1988 (reconstitucionalização / modelo de democracia participativa) que ampliou os direitos do cidadão e o acesso à Justiça (novas

<sup>10</sup> LIEBERMAN *apud* GARAPON, A. *O juiz e a democracia*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 26.

<sup>11</sup> *Ibid. cit.*, pp. 48-49: “O juiz é chamado a socorrer uma democracia na qual um legislativo e um executivo enfraquecidos, obcecados por fracassos eleitorais contínuos, ocupados apenas com questões de curto prazo, reféns do receio e seduzidos pela mídia, esforçam-se em governar, no dia a dia, cidadãos indiferentes e exigentes, preocupados com suas vidas particulares, mas esperando do político aquilo que ele não sabe dar: uma moral, um grande projeto. (...) A justiça torna-se um espaço de exigibilidade da democracia. Ela oferece potencialmente a todos os cidadãos a capacidade de interpelar seus governantes, de tomá-los ao pé da letra e de intimá-los a respeitarem as promessas contidas na lei.”

<sup>12</sup> *Ibid. cit.*, p. 25.

formas processuais e novos canais no sistema de justiça), conferindo nova dimensão ao Poder Judiciário no sistema político brasileiro, com o reconhecimento dos princípios de independência e autonomia dos magistrados (reorganização do sistema judicial).

Por sua vez, a ampliação do controle de constitucionalidade (legitimação plúrima do Estado e da sociedade para provocar diretamente a atuação do STF); o redimensionamento do Ministério Público com independência em relação aos poderes (*ombudsman*) como ampliação do rol de prerrogativas para a defesa do interesse público e dos direitos sociais; a deficiência dos Poderes, Executivo e Legislativo, na recepção das demandas e pressões sociais por mudanças (pressão da sociedade para que o Judiciário resolva conflitos sociais e econômicos – Judiciário buscado por atores sociais para produzir decisões políticas *versus* pouca capacidade que este sistema tem para redimensionar os conflitos sociais em decisões com repercussão social estabelecendo e legitimando consensos).

Também a constitucionalização do *welfare state*<sup>13</sup> e a imensa atividade legislativa de regulação dos direitos sociais, que provocou uma corrida ao Poder Judiciário para assegurar a eficácia jurídica de regras formais (prevalência do direito público sobre o privado / modelo de “Constituição Cidadã”) <sup>14</sup>. Corrida esta que não se alterou mesmo após a crise deste modelo de Estado, potencializando ainda mais a pressão *da e por* cidadania sobre o Judiciário - “último bastião”<sup>15</sup> para garantia de direitos sociais previstos na Constituição frente à desregulação sofrida em nível infraconstitucional no âmbito das políticas de reformas para o mercado e para as sobre-determinações transestatais e transnacionais.

<sup>13</sup> Entende-se aqui, no sentido de Schumpeter (1908), como Estado de bem-estar social (em português), também conhecido como Estado Providência, ou seja, uma forma de organização político-econômica que coloca o Estado (nação) como agente de promoção (proteção / defesa) social e organização da economia. Assim sendo, o Estado funcionaria como agente regulamentador de toda a vida e saúde social, política e econômica do país, cabendo a este garantir serviços públicos e proteção à população. (SCHUMPETER, Joseph E. On the Concept of Social Value. In: Quarterly Journal of Economics, volume 23, 1908-9., pp. 213-232). Disponível em: <<http://socserv.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/schumpeter/socialval.html>>. Acessado em 17 de fevereiro de 2011.

<sup>14</sup> CASAGRANDE, Cássio. *Ministério Público e a judicialização da política: estudos de casos*. Porto Alegre: Ed. Safe, 2008, p. 46.

<sup>15</sup> GARAPON, A. *Op.cit.*, 2001, pp. 48-49.

E por fim, como atestam alguns autores<sup>16</sup>, o crescimento do processo de judicialização que vem se dando à custa do hipertrofiamento do Executivo e do Legislativo. Estes, que, sobretudo nos sistemas de bem estar social, atribuíram para si funções variadas e de grande porte que acabaram por delegar ao Judiciário, funções originalmente destes poderes.<sup>17</sup>

No intuito de melhor esclarecer a questão, se faz útil uma exposição do conceito de *Judicialização* da política, que se entende, segundo Vallinder, como:

1) a expansão da alçada dos tribunais ou dos juízes às expensas dos políticos e/ou administradores, ou seja, a transferência dos direitos decisórios (elaborar decisões) da legislatura (parlamento), do governo ou do serviço público para os tribunais ou, por fim 2) a difusão dos métodos decisórios judiciais para além da alçada judicial propriamente dita. Em resumo, podemos dizer que a judicialização essencialmente envolve fazer com que algo tome a forma de um processo judicial.<sup>18</sup>

Percebe-se com isso, uma transferência de poderes decisórios típicos de prerrogativas do Executivo e do Legislativo para o Judiciário, que intervém diretamente em resposta às demandas sociais, a partir da abertura do sistema processual e da crescente capacidade dos tribunais em produzir o direito. (Expansão do Judiciário e de seus métodos de atuação em outras esferas).

Por *juridificação* (ou *jurisdicização*) da sociedade, segundo Habermas, se entende um campo mais amplo de significados, representado pela tendência nas

<sup>16</sup> Para saber mais sobre a questão ver: TATE, C. N. e VALLINDER, T. (eds.) *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995; HABERMAS, J. *Teoria de la acción comunicativa II*. 4 ed. Madrid: Taurus humanidades. Santillana, 2003; SIEDER, R., SCHJOLDEN, L., ANGELL, A. *The Judicialization of Politics in Latin America*. New York: Palgrave Macmillan, 2009; GARAPON, A. *O juiz e a democracia*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Para a recepção da questão no Brasil ver: ALVES, D. e KOERNER, A. *Sentidos da Judicialização da Política: duas análises*. In: Lua Nova. Revista de Cultura e Política, nº 57, 2002; FARIA, J. E. (orgs) *Direito e Justiça; a função social do judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1997; CASTRO, M. F. *O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política*. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 12, n.o 34, 1997; VIANNA, L.W. (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002, e [et al]. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999; ARANTES, R. B. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: Ed. Sumaré, 2002, e *Judiciário e política no Brasil*. São Paulo: IDESP/Sumaré, 1997; CASAGRANDE, C. *Ministério Público e judicialização da política*. Porto Alegre: SAFE, 2008.

<sup>17</sup> Ainda nos estudos de GARAPON: “(...) é a partir dos métodos da justiça que nossa época reconhece uma ação coletiva justa. A justiça, aliás, tem fornecido à democracia seu novo vocabulário: imparcialidade, processo, transparência, contraditório, neutralidade, argumentação, etc. O juiz – e a constelação de representações que gravita a sua volta – proporcione à democracia imagens capazes de dar corpo a uma nova ética da deliberação coletiva. (...) sendo hoje uma instância neutra e parcial, a transparência e a regularidade processual parecem então mais legítimas que o exercício solitário de uma vontade política.” (*Op. cit.*, p. 45).

<sup>18</sup> VALLINDER, T. *When the courts go marching in*. In: VALLINDER, T & TATE, C. *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: NYU Press, 1995, p.13.

sociedades modernas do aumento do direito escrito, positivado, expresso na *expansão* do direito (regulação jurídica de novos assuntos sociais regulados até o momento anterior de forma informal), e no *adensamento* do direito (fragmentação de uma matéria jurídica global em matéria jurídica particular) gerando impacto na relação entre os poderes.<sup>19</sup> Em síntese, ocorre segundo o filósofo alemão, ondas sucessivas e acumulativas de juridificação (ondas de direitos / novas fases ou dimensões de direitos) nas quais as relações sociais seriam colonizadas pela contínua e crescente atividade de regulação do Estado.

Então se pode vislumbrar uma arena de transposição e disputa das relações públicas e privadas, entre os segmentos sociais e suas representações sócio-jurídicas, na velha “luta de classes” que hoje com a massificação da sociedade e a fragmentação e dispersão de seus interesses (fruto da estratificação social do mundo pós-industrial no qual a divisão das classes não se limita mais a dicotomia classe operária / classe proprietária – divisão capital / trabalho) gerou um abismo entre trabalhadores rurais e urbanos, trabalhadores especializados e não especializados, autônomos / assalariados, formais / informais, da indústria e/ou de serviços; o que torna impossível a noção de interesse individual e de classe nos moldes tradicionais.

Como consequência, à corrosão do sentimento de identidade de classe social no sistema capitalista, há as novas formas de ocupação laboral (terceirização, tele-trabalho, trabalho em domicílio) relacionadas às transformações tecnológicas, ao desprestígio a organização fordista de produção e estilhaçamento da representação sindical<sup>20</sup>.

Poder-se-ia pensar os setores populares como um conjunto de sujeitos que vive da força de trabalho, a classe que vive do trabalho, mas que também se reconhece, se redescobre em seus novos direitos e se percebe como sujeito de novas sociabilidades (novos interesses comuns). E que por não se encaixarem nos moldes tradicionais se mostram e surgem para além do sentimento de classe

---

<sup>19</sup> Como observa HABERMAS: “A tendência a juridificação de esferas do mundo da vida informalmente reguladas se impõe amplamente, quanto mais reconhecidamente permanecem submetidos ao tempo livre, a cultura, as férias, o turismo, etc..., às leis da economia de mercado e às definições do consumo de massas; quanto mais manifestadamente se acomodam às estruturas da família burguesa aos imperativos do sistema ocupacional; quanto mais palpavelmente assume a escola a função de distribuir oportunidades profissionais e existenciais, e etc.” (*Teoría de la acción comunicativa II*. 4ª ed. Madrid: Taurus humanidades/ Santillana, 2003, p. 520)

<sup>20</sup> CASAGRANDE, Cássio. *Op. cit.*, 2008, p. 38.



(modelo clássico da ortodoxia marxista) como reivindicações identitárias, e lutas por reconhecimento, chamando à reflexão e remetendo com isso a repensar o marco estruturalista da tradição marxista em prol da noção de campo bourdieusiano<sup>21</sup> (dominantes *versus* dominados: concorrência pelo monopólio final), que com seu repertório de campos simbólicos, seu *habitus* e capitais econômicos, culturais e políticos em jogo por hegemonização concorrencial (mas claramente distribuídos de forma desigual dentro dos campos), apontam para um quadro mais atualizado e próximo das complexidades e transformações recentes. Quadro no qual o direito se reafirma e / ou reconstrói, se reifica e / ou dilui num campo que se confunde com a própria construção sócio-política da sociedade brasileira.

Relevante reiterar aqui que não se trata de apontar pontos positivos ou negativos no ativismo judicial que transborda nos espaços privados das relações sociais e que procura aprisionar o político na esfera do jurídico pelo discurso da técnica como uma neutralidade capaz de recolher o conflito e “melhor” solucioná-lo. Nem tampouco pensar o ativismo como uma politização do jurídico no impulso de cumprir as promessas democráticas cerceadas, como um juiz “Hércules”<sup>22</sup> capaz de se colocar no lugar, ou mesmo se materializar na própria Justiça.

Tais artifícios de falsa neutralidade são apenas panos de fundo para diversos projetos e ações políticas nesta disputa constante entre os segmentos sociais e seus defensores, *dos* e *nos* diversos campos concorrenciais, às vezes tangentes, outras vezes equivalentes; ou mesmo em suas zonas de penumbra nos acirramentos das disputas, inclusões e exclusões (em síntese, nas diferentes interseções político e jurídico-sociais em jogo).

---

<sup>21</sup> Noção esta, segundo Bourdieu, marcada pela “ruptura com a tendência para privilegiar as substâncias – neste caso os grupos reais, cujo número, cujos limites, cujos membros, etc., se pretende definir – em detrimento das relações e com a ilusão intelectualista que leva a considerar a classe teórica, construída pelo cientista, como uma classe real, um grupo efetivamente mobilizado; ruptura com o economismo que leva a reduzir o campo social, espaço multidimensional, unicamente ao campo econômico, às relações de produção econômica constituídas assim em coordenadas da posição social; ruptura, por fim, com o objetivismo, que caminha lado a lado com o intelectualismo e que leva a ignorar as lutas simbólicas desenvolvidas nos diferentes campos e nas quais está em jogo a própria representação do mundo social e, sobretudo, a hierarquia no seio de cada um dos campos e entre os diferentes campos.” (*Op. cit.*, 2007, p. 133)

<sup>22</sup> Entendido aqui nas palavras de Dworkin (2007) como um juiz imaginário, de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, que aceita o direito como integridade (direito como campo indivisível/coerência horizontal de princípios). (DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à serio*. 2ª edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007)

Mais do que observar e tentar justificar os pontos positivos e negativos do fenômeno em questão cabe aqui observar e refletir a dinâmica da politização do jurídico que influencia a mobilidade dos atores em disputa e suas estratégias de reconversão nos campos, reformulando novas interpretações e modos de atuação com seus novos *standards* de atuação e visão do fenômeno sócio-político.

E neste espaço demarcado que impulsiona as lutas por radicalização democrática o direito precisaria romper com suas estruturas engessadas para contextualizar-se, aproximar-se da complexidade que permeia as relações numa sociedade contemporânea em constantes fluxos e modificações. A mesma que no entender-se como democrática deveria apresentar como traços genuínos o pleno reconhecimento legítimo do conflito, suas disputas e a abertura a novas interpretações, sejam ou não, emancipatórias.<sup>23</sup>

Nesta sociedade, na qual quase sempre o critério da legalidade não comunga com o da legitimidade, o direito, para estar disponível ao novo, ao dinâmico e transformador precisaria romper com seus velhos obstáculos epistemológicos que o sufocam<sup>24</sup>, precisaria

(...) trabalhar com a globalidade do ser humano, imerso e atuando na concretude da história, nas contradições da sociedade e nos conflitos existenciais e materiais que a condição humana impõe. A fonte e o destinatário dos preceitos jurídicos é o cidadão; o Estado é um dos instrumentos (o hegemônico) para a realização desse direito. (...). O direito passa a ser plural. Não mais um só ordenamento jurídico sacralizado pelo Estado, mas vários ordenamentos em luta, pois os despossuídos, os dominados, na medida em que se organizam, criam direitos paralelos e forçam

<sup>23</sup> Neste sentido CHAUI: “Democracia é a única sociedade e o único regime político que considera o conflito legítimo. Não só trabalha politicamente conflitos de necessidades e de interesses (disputas entre partidos políticos, eleições de governantes pertencentes a partidos opostos), mas procura instituí-los como direitos e exige que sejam reconhecidos e respeitados. Mais do que isso. Na sociedade democrática, indivíduos e grupos organizam-se em associações, movimentos sociais e populares; classes se organizam em sindicatos e partidos, criando um contrapoder social que, direta ou indiretamente, limita o poder do Estado; (...) a democracia é a sociedade verdadeiramente histórica, aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo. Com efeito, pela criação de novos direitos e pela existência dos contra-poderes sociais, a sociedade democrática não está fixada numa forma para sempre determinada, ou seja, não cessa de trabalhar suas divisões e diferenças internas, de orientar-se pela possibilidade objetiva (a liberdade) e de alterar-se pela própria práxis.” (*A sociedade democrática*. In: *Introdução crítica ao direito agrário*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002)

<sup>24</sup> Entendem-se aqui como obstáculos epistemológicos: a falsa transparência do direito (carga teológica e empirista ligada a teoria positivista); o idealismo profundo do Direito (herança de sociedades capitalistas); e a falsa independência do saber jurídico oriunda do processo crescente de especializações dentro da área. MIAILLE, M. *Introdução Crítica ao Direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 1999, p. 62.

o direito hegemônico a se modificar, ou mesmo a desaparecer, no caso de uma revolução.<sup>25</sup>

A seguir se passará a refletir sobre os efeitos do momento histórico constituinte (emergência de novos atores e novos direitos) na conformação de um campo simbólico de disputas entre agentes jurídicos, políticos e sociais; cenário, em grande parte, potencializado pela juridificação / judicialização da vida sócio-política que encerra simbolicamente os contornos finais deste processo.

## 2.2 Um campo em múltiplas dimensões

O Direito vem se tornando um campo simbólico de disputas cada vez mais atuante no cenário nacional, em parte impulsionado pelas diretrizes da carta constitucional de 88 e seus desdobramentos no fenômeno de judicialização das relações privadas e na juridificação das relações político-sociais; em outra parte pela circulação de modelos e *expertises* que a cada dia abrem novas fronteiras nas esferas do ativismo jurídico e sócio-político, seja pelos novos usos do direito, seja pelas novas interpretações que o fundamentam.

Tanto através da mídia, quanto nas audiências públicas, nos embates tendo como campo simbólico o Executivo e / ou Legislativo, ou até mesmo no simbolismo da rua como o espaço público de contestação, se percebe ao final que as demandas tendem a desaguar na última instância concentradora de anseios e ilusões democráticas - o Poder Judicial. Ente este ressignificado como guardião e baluarte das últimas promessas de um Estado verdadeiramente constitucional. O processo, ente este frio e hermético em seu distanciamento com o popular – espaço / tempo para o qual a exegese não aceita moral nem emoções (*dura lex sed lex*), passa agora em meio a seus ritos e procedimentos a transmutar-se nas arenas de lutas<sup>26</sup> que mais são como um espelho dos avanços e recuos nas mudanças sócio-políticas da nação.

---

<sup>25</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *O direito achado na rua: um olhar pelo outro lado*. In: *Introdução crítica ao direito agrário*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 53.

<sup>26</sup> Útil as análises de ENGELMANN: “É no espaço de divisão do trabalho judicial entre magistrado, encarregado de julgar, o promotor de justiça, que propõe a ação judicial, 'em nome da sociedade', e o advogado que 'representa as causas', que concorrem e se definem os principais confrontos entre concepções de direito. Ao contrário do que ocorre na Europa e nos EUA

Ao se aprofundar cada vez mais na conformação deste campo jurídico de disputas e seus atores na concorrência pela ressignificação ou mudança de seus papéis e práticas profissionais, numa concorrência constante pela hegemonização de um *ethos* de atuação (ora permeado por novos *handicaps* acadêmico-profissionais, ora pelo avanço nas relações e coligações com outros campos (político, sócio-cultural)), na pressão pela inversão e mobilidade de culturas jurídicas e novos precedentes (que norteariam outra visão jurídica de mundo e de seus procedimentos), pode-se chegar numa aproximação de uma possível base e / ou fundamento das linhas em disputas dentro do campo.

Em seguida, objetiva-se também aferir como estas duas linhas de pensar e trabalhar o *jurídico* se relaciona com os grupos sócio-culturais com os quais representam, e como dialogam com seus pares profissionais de orientações variadas (capitais simbólicos desiguais).

Com isso, poder-se-á demarcar o palco de atuação dos agentes jurídicos dentro deste campo<sup>27</sup> (advogados populares, promotores e juízes progressistas, educadores e assessores populares), suas lutas pela construção de alternativas e precedentes para o avanço das agendas sociais de seus representados nas disputas pelo monopólio final de “dizer o direito” nas decisões destes processos. Disputas tendo como cerne a fronteira entre direito e política, na divergência aparentemente técnica entre estas organizações e sua rede de apoio jurídico de advogados orgânicos, mas que na verdade, se manifesta num acirrado espaço de lutas simbólicas entre estes atores, que detém diferenciados repertórios, modos de atuação e olhar jurídico, desiguais, na concorrência por um discurso e uma práxis hegemônica dentro do espaço jurídico.

---

(Dezalay, 1992), o espaço das faculdades de Direito não se autonomiza profissionalmente em relação ao mundo dos práticos, estando profundamente integrado a este.” (ENGELMANN, *op. cit.*, 2006, p. 27). Também o reconhecimento de Pierre Bourdieu de que: “(...) no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial” (BOURDIEU, P. *op. cit.*, 2007, p. 213).

<sup>27</sup> Conforme definição de Ortiz (1983:21) acerca do conceito de campo em Bourdieu: “como um espaço onde se manifestam relações de poder, o que implica que ele se estrutura a partir da distribuição desigual de um *quantum* social que determina a posição que um agente específico ocupa em seu seio. Bourdieu denomina este *quantum* de “capital social”. A estrutura do campo pode ser apreendida tomando-se como referência dois pólos opostos: os dos dominantes e o dos dominados. Os agentes que ocupam o primeiro pólo são justamente aqueles que possuem um máximo de capital social; em contrapartida, aqueles que se situam no pólo dominado se definem pela ausência ou raridade do capital social específico que determina o espaço em questão.” (ORTIZ *apud* BONELLI, M. da G. *Op. cit.*, 2002, p. 19)

Ao fim observa-se que tal postura não se afasta da perspectiva já proposta por Bourdieu (2007) (*habitus* e *campo* jurídico; juristas e capital social dos dominados X dos dominadores). Cabe então, pensar como se estabelecem as disputas dentro do campo jurídico, mas que se associam nas dimensões política, cultural e da sociedade civil (outros campos de contato). Também, como o uso destes repertórios (capitais simbólicos) por estes atores e sua circulação, impulsionando a internacionalização das disputas por poder, poderá definir qual o papel do ator jurídico e que tipo de representação sócio-jurídica se almeja, numa sociedade cada vez mais permeada pela complexidade de suas relações e ainda marcada por representações destinadas a legitimar a cultura dos dominantes.

Com efeito, a internacionalização das regras, isto é, a supranacionalização das disputas por poder com a regulação de acordos e convenções entre países partícipes de organismos internacionais (ONU e agências, OEA, Mercosul, Comunidade Européia etc.), avança cotidianamente<sup>28</sup>. Assim, o campo imerso no arco de complexas disputas e simbolismos de atuações, passa a se ampliar tomando várias dimensões como escopo de suas conformações e contornos. Um processo, pelo qual a democracia – antes situada no Estado (mundo político), agora caminha para a Justiça (mundo burocrático).

Tal circulação dos modelos e regras de atuação jurídica - conhecimento especializado (ativismo de juízes, advogados, promotores, educadores, assessores...) - irá então conformar a construção de um campo jurídico de disputas em variadas dimensões (podendo apontar para a possibilidade de novos espaços de deliberação e linhas de radicalização democrática, além de uma sociedade jurídica aberta para a interpretação e dinamismo na atuação jurisdicional). Isto ocorrerá, caso esta possibilidade sobreviva aos avanços e recuos, as emancipações e des-emancipações nas disputas dos atores e seus representados (capitais em

---

<sup>28</sup> “A exportação / importação de causas coletivas tem por mecanismo a formação de redes de advogados que podem se apresentar como “redes formais”, associadas ao movimento internacional dos “direitos humanos” ou “redes informais”, vinculada às diversas formas de militantismo e defesa judicial de determinados grupos. Nesses termos, a apreensão dessas redes implica a análise das relações dessa modalidade de ativismo judicial com o militantismo político e com os investimentos realizados na construção da causa coletiva, relacionada a diversas espécies de direitos. Pode se mencionar, entre essas modalidades, a participação em determinado partido político, ONG, movimento social ou órgão de defesa corporativa, como sindicatos patronais ou de empregados.” (ENGELMANN, F. *Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas*. São Paulo: Lua Nova, N.69, 2006, pp. 123)

confronto) neste campo jurídico-político que define o perfil social da sociedade brasileira.

Vale ressaltar que tais dinâmicas de mobilidade social, como a História demonstra, não se dão em processos lineares e progressistas numa “evolução” democrática, mas sim nas permanentes disputas de poder, como afirma Losurdo acerca da reconstrução histórica da luta pela conquista dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais:

Trata-se de uma história não só longa e atormentada e marcada por revoluções, mas também de uma história que procede de modo tortuoso e em ziguezague, no sentido de que às vezes às vitórias exaltantes se seguem derrotas desastrosas: à experiência exaltante da emancipação de direitos anteriormente não desfrutados, bem pode se seguir a amargura da des-emancipação, ou seja, a perda dos direitos tão arduamente conquistados<sup>29</sup>

Assim, mitos como o da gradual transformação do Liberalismo numa democracia rica e ampla, e da identificação da Democracia com o Livre-mercado Capitalista (portador por séculos da *chattel slavery*) caem por terra quando confrontados com as gigantes lutas políticas e sociais empreendidas pelas massas populares para alcançar o pleno reconhecimento de sua dignidade humana. A mesma população, para a qual a tradição liberal ocidental reconhece como: “bestas de carga”, “multidão suína”, “máquinas bípedes”, “instrumentos de trabalho”, ou mesmo “multidão-criança”. E para a qual, a dignidade da população deveria ser subtraída às oscilações do mercado junto com o direito à vida, ao trabalho, à saúde, à instrução.<sup>30</sup>

### 2.2.1 Disputas internas e inversão de handicaps

É notório observar que a expansão do Estado em todas as suas esferas estruturais com o advento constitucional que criara e / ou redefinira competências contribuiu para a expansão das demandas jurídicas, bem como para a revitalização das práticas jurídicas tradicionais e do ensino do Direito ocasionando uma

<sup>29</sup> LOSURDO, D. *Democracia e bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, São Paulo: Ed. Unesp, 2004, p. 10.

<sup>30</sup> Ibid. cit., pp. 25-27.

realocação dentro do campo jurídico<sup>31</sup> no que tange o embate em torno do capital social – que tipo e quem o domina (capital sócio-jurídico tradicional / dominadores X capital sócio-jurídico inovador / dominados e a disputas pelo monopólio desta *expertise*).

Esta disputa se acirra ainda mais com a internacionalização das regras, circulação dos modelos jurídicos institucionais e definições do direito entre um pólo produtor (Europa / EUA) e um pólo importador (Brasil / América Latina), que são assimilados pelos atores não tradicionais no campo gerando novas disposições e princípios de legitimação no espaço do poder sócio-jurídico.

Neste caso estes novos usos do direito, importados, em especial, as mobilizações de redes internacionais (exportação / importação de causas coletivas) na circulação dos usos das concepções de direitos humanos (jurisdição e sistema internacional e interamericano de direitos humanos; *advocacy* e clínicas norte-americana) tem funcionado como recursos à conformação de um espaço de resistência por parte dos juristas na luta pela hegemonia no campo.

Contudo, estas estratégias podem ocasionar tanto a ascensão de novos grupos (especializações e competências – *handicaps* que garantem acesso às posições sociais bloqueadas pela ausência de estruturas específicas de capitais sociais e um quadro de desigualdade e diversificação social e de poder), quanto à reconversão de setores sociais tradicionais ameaçados.

Para perceber este campo de concorrência pelo monopólio do direito, e as lutas por hegemonia, útil se voltar para a análise bordieusiana e o simbolismo destes espaços. Segundo Engelmann, tal abordagem permite visualizar e refletir acerca

(...) dos princípios que estabelecem as hierarquias, classificações, possibilidade de reconversões de capitais e legitimação dos agentes que ocupam as posições de poder em espaços sociais específicos, que são tratados como campos relativamente autônomos em relação a outras esferas sociais. (...) A abordagem do campo jurídico (...) leva a considerar concomitantemente os mecanismos de recrutamento para as diversas carreiras socialmente instituídas por ritos, símbolos, e garantias legitimadas na força do Estado, e as tomadas de posição doutrinárias por parte dos juristas frente ao direito. A apreensão dessas

---

<sup>31</sup> BOURDIEU, P. *op. cit.*, 2007, pp. 211-212. Neste sentido, também Engelmann: “Parte-se da premissa de que o campo jurídico genericamente definido como o universo de interação dos bacharéis em direito, implica num espaço socialmente instituído por ritos, símbolos, códigos, hierarquias e garantias legais legitimadas pelo Estado. A apreensão dos princípios de sua estruturação envolve a análise de variáveis que explicitem a estrutura dos capitais mobilizados na sua hierarquização e a relação dos agentes com a estrutura.” (*Op. cit.*, 2006, p. 17)

condicionantes envolve o mapeamento dos principais pólos em concorrência, que se estruturam em função das hierarquias, envolvendo carreiras mais ou menos prestigiadas, e a relação da trajetória social dos agentes com os mais diversos usos do direito, das carreiras e da tradição jurídica. Em grande medida, esses pólos em concorrência aparecem nas disputas do sentido das definições de Justiça e Direito, formalizadas na doutrina jurídica.<sup>32</sup>

Por isso, a análise dos espaços de produção deste saber é relevante para definição do direito e de seu monopólio já que joga um papel central na construção das *expertises* em luta, ou seja, os capitais simbólicos que vão junto com o interacionismo simbólico dos agentes mapear, num dado momento, as disputas e os agentes, mas também indicar as interações e vínculos com os diversificados campos em ação (campo político, campo social, campo cultural, entre outros) todos mobilizados e mobilizáveis nas arenas concorrenciais, jogando junto com o agente jurídico o papel de *tradução* do avanço de radicalização democrática.

Por outro lado, mais do que entender que a posição de dominado (pólo minoritário) dos agentes dentro do campo, tende a se aproximar da clientela dominada (grupos marginais) – o que contribui para o aumento da inferioridade dessas posições (menos possibilidades de inversão das relações de força no seio do campo do que contribuir para a adaptação da perpetuação da estrutura do campo) - é lúcido reconhecer que o campo dispõe de autonomia menor e está muito mais dependente das dinâmicas externas que lhe são afeitas. Sobretudo,

das variações das relações de força no seio do campo social, como se a posição dos diferentes especialistas nas relações de força internas do campo dependesse do lugar ocupado no campo político pelos grupos cujos interesses estão mais diretamente ligados às formas de direito correspondentes.<sup>33</sup>

Portanto, na proporção em que aumenta a força dos dominados no campo social, e a de seus representantes no campo jurídico, a diferenciação do campo tende a aumentar, agora não para uma autonomização através de esforço hermético em si, mas para o confronto entre textos e procedimentos com a realidade social, diferenciando os agentes dentro do campo, intensificando as concorrências internas e reforçando os dominados nos dois campos (social e jurídico).

---

<sup>32</sup> ENGELMANN, F. *op. cit.*, 2006, pp. 19-20.

<sup>33</sup> BOURDIEU, P. *op. cit.*, 2007, p. 251.



Tal transcendência, garantida não pelo caráter não mecânico de agregação do jogo, mas sim a estrutura do jogo - dentro do campo jurídico (caso de inversão das instituições), demonstra o papel deste como assegurador da ordem simbólica através de suas próprias reproduções, suas divisões e hierarquias – produto das ações que mantêm as estruturas e / ou criam novas relações sociais readaptando o campo e o direito, garantindo assim a legitimação da forma estabelecida dessas relações.<sup>34</sup>

### 2.2.2

#### Mapeando as linhas jurídicas em confronto no campo

Um olhar não superficial dentro do campo jurídico, se aproximado do que constitui o perfil, as visões jurídicas de mundo e as estratégias de atuação entre os agentes do campo demonstra duas linhas epistemológicas que fundamentam o fenômeno jurídico e que se chocam numa proporção desigual em busca de hegemonia:

- a) Uma em maior proporção, por um lado lutando para manter seu domínio e irradiação contínua de um *status quo* técnico-profissional (dominadores) aliada ao campo político da tradição liberal-formalista;
- b) Outra em menor proporção, legitimação e influência no campo, lutando pela inversão de *standards* de observação do fenômeno jurídico com advento de avanços em precedentes e interpretações (dominados) e aliada ao campo político das lutas pela radicalização democrática em respaldo ao anseio das lutas por justiça social e democracia substancial que reconheçam a dignidade humana plena dos despossuídos e excluídos históricos da sociedade.

Mais especificamente se vislumbra um campo de disputa e significado dos direitos humanos como eixo central do campo – disputado palmo a palmo: numa interpretação que o amplie aos direitos sociais, econômicos e culturais – visão democrático-substancial dos movimentos sociais e de radicalidade democrática

---

<sup>34</sup> Ibid. cit., pp. 253-254.

(segunda dimensão), e noutra que os restrinja aos direitos civis e políticos com certas restrições censitárias – visão democrático-formal da tradição liberal-ocidental (primeira dimensão) – em síntese, a luta pela indissociabilidade dos direitos humanos.

Com efeito, há os agentes jurídicos dos dominadores que se apóiam numa fonte jurídica de visão monista – normativista (hermetismo normativista kelsiano) presa aos dogmas positivistas do fenómeno jurídico (dogmatismo), ao idealismo dos juristas como representação do mundo (imperativo universalista kantiano / saber jurídico encastelado e descontextualizado) e senso comum retórico dos juristas.

Esta visão segue uma matriz no direito privado (civil-comercial), no formalismo representado por num universo de regras e procedimentalismos legalistas (visão do Direito como uma técnica de instrumentos, “peças” operacionais de engrenagens e ferramentas jurídico-judiciais (Estado), estática, imutável, unidisciplinar; e de seus sujeitos como simples “operadores” destas engrenagens frias e distantes, herméticas e auto-determinantes e idealizadoras de seu papel e funcionamento), e nas liberdades irrestritas contratuais do *laissez faire, laissez aller, laissez passer*.

Tal fonte tem interface com o campo político da tradição liberal (patrimonialista, escravista, racista) que enxerga *o homme, o bourgeois*, como uma mônada isolada e egoísta (individualismo), livre para contratar, comercializar e viver da extração da mais-valia, da exploração da mão-de-obra proletária, e da proteção de sua propriedade. A segurança almejada está na proteção pela sociedade aos seus membros para salvaguarda de sua pessoa, de seus direitos individuais e sua propriedade (bens), tendo como característica fundamental o conceito de polícia<sup>35</sup> para a proteção deste sistema-mundo e repressão dos indesejáveis que não compartilham desta representação de mundo.<sup>36</sup>

No campo social dos dominadores se localiza uma hegemonia de cunho elitista, que pensa um modelo de país ainda a operar mercado por mediações tradicionais e chagas abertas de um autoritarismo recente (patriarcalismo), envolto

---

<sup>35</sup> Vide FOUCAULT, M.: “(...) certos aparelhos como a polícia, por exemplo, que é a um só tempo um aparelho de disciplina e um aparelho de Estado.” (*Em defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 298)

<sup>36</sup> MARX, K. *A questão judaica*. In: MARX, K. *Manuscritos econômicos filosóficos*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002, p. 22.

numa cidadania relacional (navegação social), e que permite dobrar ou romper a lei (universalidade e impessoalidade) materializando a sua impessoalidade abstrata contra a concretude razoável da própria singularidade ou do caso pessoal (ou dos protegidos). Por sua vez, carregando vícios escravistas, cordiais, clientelistas e patrimonialistas, não enxergam os limites entre o público-privado. E assim, constroem uma ética vertical (caridade) pelos laços da patronagem e da moralidade numa perspectiva complementar das relações hierárquicas.

No campo cultural não poderia ser diferente. Funcionando como um espelho dos dominadores na esfera social, este acaba por propagar os padrões de comportamento e vida da sociedade burguesa, reificando o individualismo, fetichizando a mercadoria, num processo contínuo de alienação, mercantilização, consumismo desenfreado e repressão cultural (racismo e discriminação sócio-econômica), entre outros. Aqui também se percebe um gigantesco processo de concentração assegurador do monopólio da grande burguesia sobre a imprensa e sobre os *mass-media* (capitais e investimentos elevados), para irradiação da “bíblia liberal” e conseqüentemente para supressão da imprensa operária e popular, e mesmo também de uma imprensa que se propunha ser objetiva e transparente, mas que é controlada pelo grande capital.

Observam-se, com isso, um desenvolvimento tecnológico e econômico que torna obsoleto e supérfluo os meios políticos suplementares de coerção e condicionamento da liberdade de imprensa, já que nesta altura a grande imprensa trabalha com a manipulação das informações em diversos padrões (ocultação, fragmentação, inversão, indução) e o padrão global/específico do jornalismo de radiodifusão.

Assim, os principais órgãos de comunicação no período atual se mostram como propriedade da empresa privada a exercer o controle sobre a produção e a agir na manipulação das informações e distorção da realidade (contrafação da realidade real), funcionando como agentes partidários, entidades para-partidárias, representando valores e interesses dos agentes dominadores dentro do campo.<sup>37</sup>

Tamanha representação dos dominadores nos campos em disputa, não tolera resistências e objeções a este sistema-mundo, anulando assim os direitos humanos de todos aqueles que não se enquadram no padrão “natural” burguês

---

<sup>37</sup> ABRAMO, P. *Padrões de manipulação na grande imprensa*. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2003, p. 22.

desta sociedade. Estes ficariam então relegados ao papel de “besta de carga puxada para frente ou para trás pelo mercado numa trilha restrita e num caminho sujo e que são separados dos homens das classes superiores por uma distância maior do que aquela entre alguns homens e alguns animais.”<sup>38</sup>

A eles, lhes restaria: o Estado Penal Máximo; o racismo de Estado - um sistema político centrado no biopoder e nos seus mecanismos disciplinares e regulamentadores de poder (direito de fazer viver e de deixar morrer); o panóptico; a vida nua-existência política (zoé-bíos / exclusão-inclusão) e sua zona de indistinção; a exceção (capturada fora, mas não excluída – exclusão inclusiva) e a relação de bando<sup>39</sup>. E para aqueles que defendem e representam estes segmentos resta-lhes a criminalização de suas atividades, a pecha de “advogados de bandidos”, como são conhecidos os advogados e educadores populares que militam no campo dos direitos humanos e defendem as classes populares e movimentos sociais.

Ao mesmo tempo dentro do campo há também o espaço dos agentes dos dominados em franca concorrência pela hegemonização. O Direito aqui se associa a uma prática comprometida com a afirmação dos direitos humanos e com substancialização da cidadania participativa para além da simples representação formal. Identifica-se com um Estado Democrático de Direito garantidor das promessas de sua Carta Constitucional, enxergando seus sujeitos como “agentes” do direito, pois tais atores jurídicos podem através do palco social no qual se situam, e comprometidos com um “atuar” sócio-jurídico emancipatório, transformar a realidade que os cercam.

A metodologia que baseia este campo e tem como eixo a indissociabilidade dos direitos humanos (radicalização democrática), se norteia epistemologicamente pela interdisciplinaridade na construção de um saber que se alimenta de outros saberes para a análise de uma realidade cada vez mais complexa como a atual (saber contextualizado e interdisciplinar/perspectiva holística).

<sup>38</sup> LOSURDO, D. *op. cit.*, 2004, p. 46.

<sup>39</sup> Conforme AGAMBEN: “Se a exceção é a estrutura da soberania, a soberania não é então, nem um conceito exclusivamente político, nem uma categoria exclusivamente jurídica, nem uma potência externa ao direito (Schmitt), nem a norma suprema do ordenamento jurídico (Kelsen); ela é a estrutura originária, na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão” e “A potência insuperável do nomos, a sua originária força de lei, é que ele mantém a vida em seu bando abandonando-a.” (*Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007, pp. 35-36)

Assim, adota o direito constitucional em detrimento da espinha dorsal tradicional fincada no direito civil e comercial (constitucionalização do privado que combate privilégios privados e potencializa o esforço igualitário). As práticas profissionais se dão numa relação horizontalizada que prima por uma relação dialógica que impede o espaço do linguajar jurídico que potencializa o saber técnico, do científico em detrimento do saber popular, do profano (reificação). Ao invés disso trabalha-se com o conceito de assessoria e de co-participação (criatividade jurídico-social) para elucidação dos casos, adotando diversificadas linhas de atuação para além do judicial (atuação em esferas do legislativo e executivo, pressões político-sociais na esfera pública). O fenômeno jurídico é analisado em múltiplas facetas de sua complexidade por equipes multidisciplinares.

Rompe-se com o assistencialismo de uma visão unidimensional da técnica jurídica (relação patrimonial / advogado-cliente, assistente-assistido, representante-representado, educador-paciente) em prol de uma visão de grupos populares como usuários co-participantes e sujeitos protagonistas e reivindicadores da afirmação de seus direitos fundamentais e sua dignidade humana. Se valorizam metodologias holísticas e dialógicas de educação popular com foco nos direitos humanos no intuito de se romper com conglomerados de cidadãos-cliente, cidadãos-vítima (indivíduo isolado reconhecido como clientela e portador de direitos / postura passiva) de cidadania privatizada e paternalismo estatal em prol de um sujeito de direitos, capaz, ao mesmo tempo dotado de direitos e co-autores do direito, restituindo assim *“ao indivíduo dominado, determinado, sob pressão da exclusão social, sua dignidade como sujeito de direito despertando nele sua vocação soberana.”*<sup>40</sup>

Um olhar jurídico plural, como o dos dominados, só poderia se articular com o campo político das históricas lutas democráticas, comprometidas com outros processos igualitários e de radicalização democrática liberalizante e emancipatória; da constituição de sujeitos plurais e co-participantes (democracia participativa e substancial) e de sociedades plurais, que respeitem suas singularidades.

---

<sup>40</sup> GARAPON, A. *Op.cit.*, 2001, p. 201.

Com efeito, o campo social se identifica com os movimentos sociais e os grupos sociais historicamente aliados do poder político e não reconhecidos em sua condição de dignidade humana, tais quais os grupos marginalizados do campo, e da cidade, espoliados e oprimidos pela divisão social do trabalho e pelas regras do mundo do capital (relação capital/trabalho). Os grupos discriminados por credo, cor, etnia e/ou opção sexual e política, como grupos indígenas, quilombolas, homoafetivos, ciganos, entre outros.

Pensar estes conjuntos de singularidades esmagados na construção da modernidade – item em comum que possuem estes grupos sociais de excluídos na busca por sua dignidade humana, é pensar de forma descolonial (ou decolonial) já que a colonialidade é parte constitutiva da modernidade e não pode existir sem ela.

Entender que a América (quarto continente da cosmologia cristã) é “uma invenção forjada durante o processo de história colonial européia e consolidação e expansão das idéias e instituições ocidentais”<sup>41</sup>, ou seja, o imaginário eurocristão (matriz colonial de poder).

Com isso, a colonialidade demonstra as idéias e experiências de mundo e de história daqueles conhecidos como *condenados da Terra (damnés)*, isto é, aqueles obrigados a adotar os *standards* da modernidade, e que por isso se definem pela ferida colonial<sup>42</sup> (física ou psicológica/ *pachakuti*<sup>43</sup> fundacional) – consequência de um racismo e discurso hegemônico cristão ocidental. É aqui que os dominados permanecem sob o domínio da colonialidade nas modalidades: econômica – apropriação da terra, expropriação da mão de obra e controle das

<sup>41</sup> MIGNOLO, W. D. *La idea de america latina: la herida colonial y la opción decolonial*. Barcelona: Ed. Gedisa S.A., 2007, p. 28.

<sup>42</sup> Ibid. cit., p. 17: “De acordo com este marco de pensamento, a história é um privilégio da modernidade européia, e para ter uma história há que deixar-se colonizar, isto é, deixar-se dominar, voluntariamente o não, por uma perspectiva da história, da vida, do conhecimento, da economia, da subjetividade, da família ou da religião moldada pela história da Europa moderna que há sido adotada como modelo oficial, com leves modificações, pelos Estados Unidos. As perspectivas da colonialidade, no entanto, surgem da ferida colonial, o sentimento de inferioridade imposto nos seres humanos que não se encaixam no modelo predeterminado pelos relatos euroamericanos.”

<sup>43</sup> Ibid. cit., p. 77: “*Pachakuti* é uma palavra aimara difícil de traduzir. *Pacha* poderia interpretar-se como a confluência energética entre espaço e tempo e por conseguinte a radiação da vida. *Kuti* poderia tomar-se como um giro violento, uma revolução em termos ocidentais. Com a palavra *pachakuti* os povos andinos se referiam ao que lhes aconteceu com a chegada dos espanhóis” Ou mesmo, Ibid. cit., p. 185: “*pachakuti*: invasão violenta, destruição implacável, desprezo das formas de vida existentes no continente, em suma, convulsão de todos os níveis da existência e momento fundacional de ferida do mundo moderno/colonial.”

finanças; política – controle da autoridade; social – controle do gênero e da sexualidade; epistemológico – controle do conhecimento e da subjetividade.

Estes, que se tratam do cimento histórico, demográfico e racial do mundo moderno/colonial, a matriz ocidental européia os considera seres humanos de segunda classe. Isso quando os consideram seres humanos<sup>44</sup>, já que hoje uma vez redefinida e ampliada, a barbárie negativa abarca os que lutam contra o Ocidente e seus ideais: a democracia (formal), a liberdade (tradição liberal) e a modernidade (eurocêntrica e racista).

Contudo, a visão ocidental (Europa e EUA) que vê o subcontinente como um território extenso e fonte de mão de obra barata, com abundantes recursos naturais, dando boas vindas a investidores e exploradores (visão dos EUA e Europa) - visão compartilhada do *locus* dos dominadores no campo - poderá ser invertida pela noção de América do Sul, *Abya-Yala*<sup>45</sup>, Grande Comarca e Fronteira<sup>46</sup>. Isso ocorreria, se o projeto de uma Epistemologia do Sul, forjada nas lutas dos *damnés*, na construção de novos saberes e novas racionalidades, que representam a emergência dos dominados nas disputas em jogo nos campos, se reconhecer na sua totalidade (não excludente/reducionista) e assim se concretizar.

Já o campo cultural do dominados, bastante reduzido pela repressão de uma indústria cultural cada vez mais crescente, sobrevive através de poucos jornais e folhetins dos grupos reivindicatórios, jornais de sindicatos, revistas e periódicos acadêmicos minoritários, mídias livres em comunidades, manifestações

---

<sup>44</sup> Ibid. cit., p. 42: “O racismo tem sido uma matriz classificatória que não só abarca as características físicas do ser humano (sangue e cor de pele, entre outras), mas que se estende ao plano interpessoal das atividades humanas, que compreende a religião, as línguas (em primeiro lugar o grego, o latim, o inglês, o alemão e francês; em segundo lugar o espanhol, o italiano, o português; em terceiro lugar o árabe, o russo, o bengali, e depois o resto) e as classificações geopolíticas do mundo.”

<sup>45</sup> Ibid. cit., p. 186: “*Abya-Yala* é uma expressão em língua kuna que significa região de vida. Na atualidade desde Chile até Canadá, os povos indígenas a utilizam para referir-se ao continente de vida que coexiste com o que os europeus denominaram América. A coexistência dos dois nomes é um problema só para os europeus que pensam que existe uma relação biunívoca entre as palavras e os objetos que designam. A atribuição de nomes foi decisiva para os europeus na colonização mental, pois eles se apropriaram do continente mediante a negação dos nomes existentes e a atribuição de nomes novos que se ajustaram a cosmologia cristã.”

<sup>46</sup> O autor atenta para a construção de uma América do Sul (em que caberia todas as Américas, incluído Guiana e Suriname) no lugar da América apenas “latina”; uma América Fronteira, ou seja, do pensamento fronteiriço em contraposição à teologia e à ecologia, e que se reconhece também como pensamento da interculturalidade; Uma América *Abya-Yala* para os povos indígenas da região andina e das demais – paradigma descolonial da existência; e uma América da Grande Comarca para todos os afro-sulamericanos, afro-brasileiros, afro-andinos, afro-caribenhos (a afro- latinidade invisível), etc. (*La gran co marca*: um grande território compartilhado com uma raiz comum). Ibid. cit., p.248.

musicais de resistência, mídias populares e independentes, literaturas populares (cordel) que resistem fora do mercado formal, entre outros.

Estes grupos são a expressão da organização das classes sociais espoliadas em sindicatos, partidos, pequenas gráficas e núcleos / centros culturais, que através de seus representantes, militantes, intelectuais, artistas socialmente engajados, funcionários produzem jornais, manifestações artísticas e musicais, e mídias diversas tornando-se um meio consistente de propagação de contra-ideologias, formação e disputa política.

É por estar mais próximo dos conflitos reais dos grupos em luta, que este campo procura, através da desmistificação da grande imprensa ou imprensa oficial, intensificar sua postura crítica, sua análise de conteúdo e forma, fazendo a comparação militante entre o real acontecido e o irreal comunicado. Ou seja, farão a denúncia sistemática da manipulação, da distorção das empresas de comunicação do grande capital, bem como denunciar a postura de entes político-partidários das mesmas.

Enfim, é neste campo de disputas pelo monopólio de “reinterpretar” velhos institutos e dogmas criticamente, criando uma nova cultura jurídica de atuação (ativismo) e de decisão (precedentes jurisprudenciais) que se passará a analisar as manifestações nos campos de disputa que se diluem em diversos espaços sociais e profissionais. E que transbordam suas lutas para além da estrutura judicial (Espaço dos Tribunais), na arena do ensino e da extensão universitária (atividade extensionista que materializa o diálogo contextualizado com a comunidade).

Importante ressaltar que a disputa entre os atores em fluxo contínuo e ininterrupto, também é uma disputa pelos espaços de formação destes atores, espaços de construção “dos olhares” que dirigem estas atuações, ou seja, a teoria e, por conseguinte a prática desta teoria através do laboratório social da extensão universitária. Atividade esta que molda a ação dos atores em formação ao colocá-los em contato com o real, o contextualizado, e por isso, fundamental para consolidar perfis de atuação dos advogados populares e demais agentes do campo dos dominados.



### 2.2.3

#### Diluição das disputas no espaço universitário – o campo simbólico das Faculdades de Direito

Pensar o cenário jurídico permeado pelas disputas simbólicas significa entender as variáveis manifestações de disputa nos mais diversos segmentos da vida jurídica, ou seja, os diversos campos de atuação profissional, os diversos campos das instituições jurídicas, etc, conformados dentro do campo maior que é a vida do direito. É perceber que estes campos atuam de forma interdependente (relativa autonomia) entre si e na dinâmica relacional com os outros campos (econômico, cultural, político).

Em cada esfera da vida social (campo) os atores (agentes) vinculados em posições desiguais lutam por privilégios (ou capitais) que o campo oferece (riqueza no campo econômico, poder no campo político, etc), já que o mesmo é

simultaneamente um espaço de conflito e competência, análogo a um campo de batalha, em que os participantes lutam para estabelecer um monopólio sobre o tipo de capital que é efetivo dentro dele... e pelo poder para definir a hierarquia e as taxas de câmbio entre todas as formas de autoridade no campo de poder.<sup>47</sup>

Com isso, se pode apontar no seio das lutas dos atores jurídicos no campo da vida jurídica, dois conjuntos de instituições, relativamente interligados, as Faculdades de Direito e o Estado. De fato, ao refletir a dinâmica das elites governantes, nas hierarquias estabelecidas entre as elites, as técnicas e os conhecimentos especializados, é para as Faculdades de Direito como lugar central da reprodução do conhecimento que se volta o olhar<sup>48</sup>.

<sup>47</sup> BOURDIEU, P & WACQUANT, L *apud* DEZALAY, *La internacionalización de las luchas por el poder*. México: ILSA, UNAM, 2005, p. 28.

<sup>48</sup> *Ibid.* cit., p. 45: “Desde o tempo da 1ª República, a faculdade de direito era instituição dominante no campo da produção ideológica e cumpria uma variedade de funções políticas e culturais. Imbricada no centro de um sistema de ensino desenhado para reproduzir a classe dominante, esta ocupava incluso uma posição muito mais sólida ao contribuir a configuração intelectual, política e moral dos herdeiros da classe dos proprietários, ao mesmo tempo, que lhe oferecia uma legitimidade acadêmica. As faculdades de direito também eram instituições que serviam para a importação e difusão da produção intelectual européia, já que a Europa era o centro de produção de revistas e jornais acadêmicos. Mas, sobretudo, as faculdades de direito eram verdadeiras escolas para formar futuros legisladores, burocratas de alto nível, juízes, professores, etc.” Para saber mais sobre a história do ensino jurídico e os desafios das faculdades de direito ver: JUNQUEIRA, E. *Faculdades de Direito ou Fábricas de Ilusão?*. Rio de Janeiro: IDES. Letra Capital, 1999; BASTOS, A.W. *O ensino jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 1998; VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2005; MACHADO, A.A. *Ensino jurídico e mudança social*. São Paulo: Expressão popular, 2009; ENGELMANN, F. *Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito*. Porto Alegre: Safe, 2006; Para saber mais sobre a construção, a trajetória e o papel da profissão jurídica e/ou dos

Na frágil tela de disputas simbólicas por poder, por legitimação e dominação entre os agentes, se observa os esforços por transformação das faculdades jurídicas no que tange suas estruturas básicas<sup>49</sup>. Assim ao analisar as circulações de modelos jurídicos de atuação, as importações/exportações de instituições jurídicas, se faz necessário verificar em profundidade o modo como o direito é construído, o equilíbrio de poder que o mesmo personifica e sua posição na reprodução do poder.

Os efeitos da diversificação do campo jurídico e as definições e usos do direito advindos deste fenômeno, encontram-se expressos nas estratégias e recursos mobilizados pelos agentes para fazer valer suas causas políticas, e o conjunto de saberes disciplinares que fundamentam estas disputas e que têm como espaço privilegiado de produção a Universidade. Assim, se torna relevante voltar aos espaços institucionais do ensino jurídico<sup>50</sup>.

Com efeito, é no período atual que se tende a enxergar as faculdades de direito como um complexo campo de disputas, um espaço em transição, repositório de diversos atores em luta, de variadas teses, idéias, “visões” e papéis de atuação do Direito na sociedade.

Espaço identificado por uma contínua disputa, vista num primeiro momento de forma superficial, entre os agentes representantes da área propedêutica, ou seja, das disciplinas fundamentais do Direito e os agentes das áreas representativas das disciplinas chamadas dogmáticas (repertório de dogmas, doutrinas e jurisprudências). Ou seja, disputa no campo teórico entre saber tradicional restrito (positivismo jurídico / Direito como sistema fechado em si)

---

intelectuais juristas no Brasil ver: COELHO, Edmundo C. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no RJ 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999; MICELI, S. *Intelectuais à brasileira*. São Paulo: Cia das letras, 2001; e ADORNO, S. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

<sup>49</sup> Ibid. cit., p. 28.

<sup>50</sup> De fato, o campo do ensino legal se tornou um espelho privilegiado das lutas por remodelagem do currículo jurídico. Engelmann narra as disputas no processo de avaliação dos cursos de graduação nos anos 90, dentro das comissões da OAB e do MEC. Segundo ele, “(...) A atribuição de conceitos aos cursos vigentes, a crítica aos métodos de ensino e a ausência de titulação dos docentes geraram diversos tensionamentos. A ofensiva dos ‘especialistas em ensino’ que passam a integrar, na década de 90, as comissões de avaliação dos cursos universitários, provoca reações que se manifestam a partir de críticas individuais de juristas relacionados aos segmentos tradicionais. As manifestações de reação aos ‘princípios de excelência’ legitimados pelos especialistas opõem os ‘mestres e doutores’ aos ‘professores-bacharéis’ que integram o mundo das profissões práticas. Nesses termos, se estabelece o conflito entre tentativas de legitimação de um modelo calcado na ‘profissionalização docente’ e outro na autoridade social das ‘atividades extra-acadêmicas’ dos juizes, advogados e promotores de ‘notório saber jurídico’.”(ENGELMANN, F. *op.cit.*, 2006, p. 87)

*versus* saber teórico holístico (visão do Direito em conexão com outros saberes / visão interdisciplinar).

Simultaneamente representado também pelo transbordamento na outra ponta do sistema jurídico, ou seja, a disputa no campo da prática entre agentes representantes do campo tradicional da prática como processo *versus* agentes representantes da prática para além do processo em conexão com métodos e princípios educativos.

Ocorre agora num segundo momento, ao se aprofundar nestes espaços, uma visão de conjunto pela qual esse micro-cosmo das faculdades espelha o macro-cosmo da vida jurídica propriamente, já que para cada campo referido (teórico propedêutico, teórico dogmático, prático processual, prático educativo) há dentro de si uma disputa em níveis internos entre agentes dentro destes campos (teórico propedêutico - teoria crítica (*critical legal studies / law and society movement / critique du droit / uso alternativo do direito ou direito alternativo / direito insurgente / direito achado na rua*, entre outros) *versus* teoria economicista (*law and economics movement*); teórico dogmático - positivistas x principiologistas (regras x princípios); práticos processualistas clássicos x práticos “contemporâneos” (processo judicial x arbitragem); prática jurídica educativa (assessoria jurídica popular, educação popular *versus* mediação, comunicação não violenta), e etc.<sup>51</sup>

Importante destacar também o processo de profissionalização do ensino jurídico ocorrido nas faculdades de direito nos anos 90 (comissões de ensino do

---

<sup>51</sup> O intuito aqui não é enumerar e definir os diversos atores dentro do campo jurídico, suas visões de mundo e suas histórias-trajetórias - produto de crises e momentos históricos que impuseram a estes profissionais a se “reinventar” ou mesmo se transmutar com *expertises* para inverter as hegemonias e redirecionar as disputas dentro do campo; e assim, abrindo novos espaços de atuação e hegemonização. Objetiva-se apenas tecer exemplos demonstrativos de certos espaços e agentes em disputas dentro de campos que a cada dia se tornam mais complexos. Contudo se sugere aos interessados na formação e trajetória dos agentes as seguintes obras: para os advogados de causa ver SARAT, A & SCHEINGOLD, S. *Cause lawyering: political commitments and professional responsibilities*. New York: Oxford University Press, 1998; para advogados de negócios e advogados de direitos humanos ver DEZALAY, Y. *La internacionalización de las luchas por el poder. México*: ILSA, UNAM, 2005; para juízes alternativos e juízes tradicionais ver VIANA, L.W. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997, e CARVALHO, A B. *Magistratura e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992; para saber sobre o ministério público ver CASTILHO, E. et al. *O Ministério Público Federal e a administração da justiça no Brasil*. São Paulo: IDESP, Sumaré, 1998; para saber sobre assessores jurídicos populares ver LUZ, V. C. *A assessoria jurídica popular no Brasil*. Rio de Janeiro: ed. Lumen juris, 2008; por fim para um perfil abrangente das profissões jurídicas e suas disputas simbólicas internas ver BONELLI, M.G. *Profissionalismo e política no mundo do Direito*. 1. ed. São Carlos: EdUFSCar/ Sumaré/ Fapesp, 2002; e BONELLI et al. *Profissões jurídicas, identidades e imagem pública*. São Carlos: Edufscar, 2006.

MEC e da OAB/ Port. 1.886/94 do MEC) que acirrou ainda mais a luta entre o setor tradicional dos professores-bacharel (neuro/conservador/saber prático) e o setor diversificado dos professores com titulação - mestres e doutores (politicizado/crítico/saber acadêmico). Ou seja, o cenário das disputas entre o modelo da profissionalização docente *versus* o modelo da autoridade social (notório saber) das atividades extra-acadêmicas (juízes, promotores, entre outros).

Para melhor reflexão adotar-se-á o campo tradicional e o campo inovador / diversificado (podendo este ser vinculado aos setores marginalizados: movimento dos direitos humanos → “*public interest law*” / caráter emancipatório; ou mesmo vinculados aos setores econômicos → “*law and economics movement*” / “advogados de negócios”). Numa abordagem geral se verifica disputas endógenas (internas) e exógenas (externas) à faculdade, isto é, há um movimento interno, mas também um movimento externo (“de dentro para fora” ↔ “de fora para dentro”) das faculdades de direito, já que estes professores e alunos (a comunidade acadêmica) representam, concomitantemente, vários outros papéis no mundo jurídico (juízes, professores, promotores, defensores públicos, procuradores, notários, educadores populares, advogados, ativistas de ongs, partidos, e movimentos sociais, e demais).

Por isso, se pode observar no campo da construção do ensino (teoria), a disputa entre operadores do direito (juízes, promotores, defensores, advogados) e professores universitários, evidenciada pelas escolas técnicas ou de aperfeiçoamento (escolas de magistratura, de promotoria, de defensoria, entre outras instituições) *versus* faculdades de direito – desafios concorrenciais estes que, externos às faculdades, transbordam suas lutas por legitimação também dentro destas instituições, através das disputas entre os grupos jurídicos docentes (que detêm visões e outras atuações em diversos espectros da função jurídica)<sup>52</sup> pela direção das faculdades e implementação de seus projetos político-pedagógicos.

Já numa interface com o campo político, as esferas da vida jurídica se vêm mergulhadas no simbolismo das lutas no eixo prático, tais como: campo profissional da magistratura (juízes tradicionais → visão do juiz identificada com

---

<sup>52</sup> Por exemplo, as disputas entre docente-juiz, docente-promotor, docente dedicação exclusiva a universidade, docente-pesquisador de instituições de pesquisa, docente-advogado, docente-notário, e assim sucessivamente, pelos cargos de direção e pela consecução de projetos político-pedagógicos destes segmentos dentro da instituição.

a neutralidade e postura apolítica X juízes alternativos, politização do judiciário); campo profissional do ministério público (promotores tradicionais X promotores “democráticos”); e demais campos; como se tem percebido com o aumento de associações profissionais destes setores com forte viés de um ativismo político-jurídico). Por fim, também a grande diversificação atual no campo da advocacia entre advogados tradicionais, advogados de negócios, advogados populares, advogados no campo dos direitos humanos, assessores e educadores populares, advogados ambientalistas, etc.

Em síntese, importante frisar que o campo, outrora com um caráter mais homogêneo da tradição jurídica<sup>53</sup> (pólo dos bacharéis ligado às grandes famílias de juristas e políticos / capital social hegemônico e posição nas carreiras jurídicas e na gestão das faculdades de Direito tradicionais / “uso” do direito como técnica de manutenção da ordem social), se torna com o período pós-constituente (emergência de novos direitos e novos atores), um espaço cada vez mais complexo caracterizado por disputas simbólicas e zonas de lutas em campos interdependentes atuantes, às vezes em colisão, outras, em confluência.

Neste sentido, toma diferentes dimensões com a circulação não só das lutas jurídico-políticas e jurídico-econômicas (redes internacionais de direitos humanos (OEA, ONU) e de negócios e transações jurídicas transnacionais (OMC, CIJ)), mas também com os intercâmbios no campo jurídico-cultural (novas estratégias de atuação jurídica, experiências jurídicas internacionais profissionais e acadêmicas que geram formações e aperfeiçoamentos → conhecimentos especializados; precedentes e jurisprudências; transplante de modelos de atuação → clínicas e ONGs com atuação jurídica transnacional), que são utilizados e moldados pelas lutas locais pelo poder no campo (*standards* interagindo em diversos cenários nacionais).

Essas diferentes estratégias internacionais e suas divergentes conseqüências nos espaços sociais locais geradas pela conversão destes capitais (recursos que reportam benefícios e dão poder aos atores sociais), oferecendo uma oportunidade para que uma elite excluída (ou um grupo aspirante à elite) ensaie

---

<sup>53</sup> Ver também DEZALAY: “Em primeiro lugar o Direito e a educação jurídica serviram para manter junto os variados segmentos da elite governante. Em segundo lugar o Direito e a educação jurídica proporcionaram os meios para o intercâmbio, a conversão, e a reprodução do capital social das famílias dominantes. Em terceiro lugar, o Direito facilitou um idioma e uma autoridade que legitimou o controle sobre o aparato estatal.” (*Op. cit.*, 2005, p. 45)

uma contra ofensiva, é o ponto fundamental das mobilidades destes grupos no interior dos campos (conexões capazes de reinvestir o capital acumulado em cenários públicos domésticos) <sup>54</sup>.

Ao se aproximar da temática deste trabalho, cabe tecer alguns comentários ao campo específico de lutas simbólicas da prática jurídica interno às faculdades de direito (verdadeiro laboratório de formação de profissionais jurídicos orientados para uma atuação de interesse público, entre elas, a advocacia popular)<sup>55</sup>, mas que nem por isso deixa de dialogar com os campos político, econômico e social (diálogo extra-muros), bem como suas trocas internas/externas e seus embates e conexões dentro dos campos da faculdade.

Estes espaços de formação da prática jurídica, tradicionalmente ocupados pelos “práticos” (professores-bacharéis), com um forte viés homogêneo, sofrem

---

<sup>54</sup> Ibid. cit., p. 48. Importante ainda, frisar também a dinâmica destes capitais que aqui se assemelham aos estudos bourdieusianos acerca do campo acadêmico francês, citados por ENGELMANN: “(...) considera para a estruturação da ascensão à posições de poder, a retradução do capital econômico, social e cultural herdados (relacionados à origem e posição social) e os capitais específicos do campo acadêmico, como o capital de poder universitário (pertencimento a institutos e cargos administrativos), o capital de poder científico (direção de organismos) e o capital de prestígio científico (discursos, traduções de obra, números de citações); além de outros, como o capital de notoriedade intelectual.” (ENGELMANN, *op. cit.*, 2006, p. 18)

<sup>55</sup> Não se quer aqui indicar que não existam outros espaços de formação de advogados populares tanto dentro (ensino / pesquisa na pós graduação, por exemplo), quanto fora (Ongs, sindicatos, movimentos sociais e a igreja católica desde o período militar – luta pelos direitos humanos: CPTs, Comissão de Justiça e Paz, entre outros) das universidades. Inclusive a pesquisa de JUNQUEIRA (1998: 5) apontou que grande parte dos advogados populares fazem ou fizeram cursos de pós-graduação (o que ela indica como hipótese a relação destes profissionais com o movimento crítico do direito dos anos oitenta); e realizam também outros cursos superiores – capitais, de “fora” da área e profissão legal, utilizáveis e reconversíveis para uma ação contra-ofensiva ao saber jurídico tradicional (tentativa de construção de um saber interdisciplinar). Contudo a pesquisa (1998: 30, 39-40) aponta a importância do contato dos estudantes e das faculdades de Direito com grupos populares e os movimentos sociais, o que em grande parte se dá pela “porta” da extensão universitária, para além do ensino de disciplinas diferenciadas do repertório tradicional (sociologia, filosofia, etc) e/ou mudança quanto à abordagem do ensino das já existentes (evitar o “currículo oculto” dos professores na sala de aula). Isso serviria para adequar o esforço da linguagem e técnica ao nível da relação/compreensão com a clientela, inclusive os setores subalternizados, revertendo a relação hierarquizada da advocacia tradicional e diminuindo o fosso entre o que diz a lei e o que as pessoas dela desejam. Por fim, um ponto identificado na pesquisa, é também a demanda represada de informação, na contramão da perspectiva ainda dominante do ensino jurídico, por parte dos alunos acerca de temas e experiências em torno do direito alternativo, uso alternativo do direito, movimento *critique du droit*, movimento *critical legal studies*, serviços jurídicos alternativos, assessorias jurídicas populares, educação jurídica popular (entre outros), o que poderia contribuir para impulsionar a renovação do quadro desses advogados populares e de uma docência mais orientada para as questões e grupos sociais dentro das universidades. Mas do que nunca a pesquisa conclui a importância destas possíveis mudanças para o resgate da dimensão ética nas Faculdades de Direito, o que favoreceria a “quarta onda” preconizada por Kim Economides: acesso dos advogados à justiça, através de uma prática profissional comprometida com os direitos humanos e com a erradicação da injustiça – responsabilidade social da profissão (outros *role models* de advogados) a serem ensinados pelas faculdades. (JUNQUEIRA, E. *Os advogados populares: em busca de uma identidade*. Cadernos PIBIC. Departamento de Direito da PUC-RIO. Ano IV, nº 2, 1998)

nas décadas de 80 e 90, uma diversificação sem precedentes na sua conformação e atuação. Um dos grandes impulsionadores, sem dúvida, fora a Portaria nº 1.886/94 do MEC que rompeu com o padrão de regra de escritório modelo em prol da criação da figura do núcleo de prática jurídica sob supervisão jurídica e pedagógica. O compromisso das comissões de ensino da OAB e do MEC (portarias e resoluções) com o acesso à justiça e as melhorias no ensino jurídico promoveram como referência o

perfil do graduando em direito a formação humanística, técnico-jurídica e prática indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais; senso ético-profissional, associado à responsabilidade social, com a compreensão da causalidade e finalidade das normas jurídicas e da busca constante da libertação do homem e do aprimoramento da sociedade; apreensão crítica e produção criativa do direito, aliadas ao raciocínio lógico e à consciência da necessidade de permanente atualização; visão atualizada de mundo e em particular, consciência dos problemas de seu tempo e de seu espaço<sup>56</sup>.

Tendo por base este novo marco pedagógico, ficou claro que os espaços da prática jurídica não poderiam limitar-se somente a assistência judicial (visão da prática confundida com processo judicial). Esta nova perspectiva abriu um campo rico de atuações jurídicas em conexão com os mais diversos campos sociais, ou seja, novos e diversificados capitais simbólicos emergiram e acirram as lutas concorrenciais dentro deste espaço jurídico moldando-o tal como se encontra no período atual.

A princípio, se observa uma disputa polarizada no campo entre agentes tradicionais (campo teórico/prático tradicional → professores das disciplinas dogmáticas que tem o Direito como ciência “pura”, fechada em si; juntamente com os professores processualistas e “professores-bacharel” das disciplinas práticas que enxergam a prática como os procedimentos e ritos judiciais – contra a portaria) e agentes inovadores (campo teórico/prático inovador em defesa da portaria → professores adeptos da teoria jurídica crítica juntamente com profissionais da prática jurídica que detinham uma visão holística da atuação jurídica fortalecida por uma formação plural, para além da ciência jurídica – saber especialista multidisciplinar).

---

<sup>56</sup> OLIVEIRA, André Macedo de. *A essência de um núcleo de prática jurídica*. In: SOUSA JR, J. G. De et al (orgs) *A prática jurídica na UnB: reconhecer para emancipar*. Coleção Prática Jurídica vol.1. Brasília: UnB, 2007, p. 84.

Estes professores souberam utilizar os recursos e conhecimentos da teoria crítica bem como mobilizar outros recursos pedagógicos (ciências humanas e sociais, em especial a pedagogia e a linguagem dos direitos humanos) para questionarem o monopólio da prática tradicional em direção a uma prática jurídica interdisciplinar, comprometida com o exercício da cidadania e dos métodos educativos.

Os atores inovadores utilizaram em grande escala o espaço da extensão<sup>57</sup> universitária para redesenharem as disputas no campo da prática, aproximando ainda mais as faculdades e seus alunos e professores das demandas das comunidades, gerando um rico intercâmbio de atividades que ao mesmo tempo funcionavam como “laboratórios” de percepção, legitimação social e formação diferenciada destes agentes inovadores (consolidação do tripé ensino, pesquisa e extensão com a atividade extra-muros universitária → compromisso com a transformação e a justiça social).

Vale ainda ressaltar que, em grande parte, a portaria foi impulsionada pelas experiências de assessoria jurídica popular universitária (SAJUs e NAJUPs), experiências naquele momento consolidadas em âmbito nacional (RENAJU e seus ENAJUs). Ou seja, o campo interno da prática jurídica tomava novos contornos também com as disputas de agentes (alunos das faculdades) que ante o imobilismo dos docentes, inauguraram as primeiras mobilidades de disputas dentro campo contra os agentes tradicionais (discentes e docentes). Estes alunos em grande parte eram vinculados a movimentos sociais e partidos políticos e souberam aproveitar suas conexões com atores de outros campos (político e social) para mudar as “agendas pedagógicas” do ensino jurídico e suas práticas.

---

<sup>57</sup> Parte-se do conceito atual de extensão universitária constante no Plano Nacional de Extensão, sendo essa atividade um “(...) processo educativo, cultural e científico que articula o Ensino e a Pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre Universidade e Sociedade. A Extensão é uma via de mão dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico. No retorno à Universidade, docentes e discentes trarão um aprendizado que submetido à reflexão teórica, será acrescido àquele conhecimento. (...) Esse fluxo, que estabelece a troca de saberes sistematizados, acadêmico e popular, terá como conseqüências a produção do conhecimento resultante do confronto com a realidade brasileira e regional, a democratização do conhecimento acadêmico e a participação efetiva da comunidade na atuação da Universidade. Além de instrumentalizadora deste processo dialético de teoria/prática, a Extensão é um trabalho interdisciplinar que favorece a visão integrada do social”. **Plano Nacional de Extensão.** Disponível em: <<http://www.renex.org.br/documentos/Colecao-Extensao-Universitaria/01-Plano-Nacional-Extensao/Plano-nacional-de-extensao-universitaria-editado.pdf>>.



O campo da prática jurídica aumentou suas conexões com o campo de outros saberes tais como: o campo da psicologia, o campo da pedagogia, o campo do serviço social, o campo da arquitetura, ao mesmo tempo em que se constituíram atividades cada vez mais complexas (Educação Popular, Alfabetização de Jovens e Adultos, Educação em Direitos Humanos, etc) que, em sua interdependência dialógica, fortaleceu a atuação destes agentes no espaço extensionista das universidades<sup>58</sup>.

Em períodos mais recentes, já se visualiza a emergência de novos atores jurídicos nas disputas no espaço da prática jurídica, tais como: os agentes comprometidos com o campo dos direitos humanos, em especial a litigância internacional dos direitos humanos, que através de capitais acumulados em experiência internacionais (prática profissional, conhecimento especializado) procuram desenvolver práticas extensionistas no campo da educação em direitos humanos, bem como a criação de “clínicas jurídicas” com foco em prestar assessoria nestas áreas (consultorias, assessorias, denúncias, *amicus curiae*, representações perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA) e ao Conselho Internacional dos Direitos Humanos (ONU).

Dentre estes novos atores destaca-se ainda os agentes ligados ao campo das causas coletivas (*public interest Law / class action*) e seus projetos extensionistas de assessoria, representação e curso gratuitos de capacitação para ONGS, movimentos sociais, associações de bairro, cooperativas e grupos com temáticas especializadas como o público GLBTT, grupo de soropositivos, deficientes físicos, ciganos, quilombolas, indígenas, seringueiros, comunidades de pescadores, comunidades de desenvolvimento sustentável (povos da floresta), movimento anti-manicomial, (etc.).

É aqui nestes espaços de formação que se forja uma das “portas de entrada” para a advocacia popular<sup>59</sup>, já que este *locus* inovador da universidade

<sup>58</sup> Pode-se citar diversas experiências neste sentido: Justiça Comunitária, Programa Pólos de Cidadania (UFMG), o NIAC (UFRJ), os SAJUs e NAJUP s Brasil a fora; os balcões de direitos (SEDH) e os projetos Reconhecer e Pacificar (MJ), Projeto Conexões de Saberes, CRMM (UFRJ), Pré-vestibular comunitário, Programas de Alfabetização da UFRJ para Jovens e Adultos em espaços populares (UFRJ), Rede Brasil de DHs (UFPB), NAJDH e o NAIR da UnB, entre outros.

<sup>59</sup> De acordo com Engelmann: “As formas de entrada nessa advocacia envolvem basicamente a atuação em serviços de assistência judiciária, prestados pelas universidades ou órgãos públicos, e a atuação no movimento estudantil. As possibilidades de estagiar em entidades públicas, identificadas a “uma causa política” e o contato com a fundamentação “alternativa” do direito propiciado pelo universo do militantismo, constituem uma porta de entrada importante para profissionalização como “advogado de movimentos sociais” ou de setores socialmente dominados.

funciona como verdadeiro laboratório, no qual o estudante de direito adquire contato com a realidade social (no diálogo cotidiano universidade-comunidade que a extensão proporciona) e reflete a partir dos referenciais da teoria jurídica crítica a prática profissional da advocacia popular. Aqui também o estudante recolhe subsídios para uma tomada de posição em relação a qual dos setores dentro do campo pertencer, isto é, que tipo de agente e quais capitais simbólicos este indivíduo optará em sua atuação profissional.

Além disso, ganham também mais força os agentes comprometidos com o campo econômico do direito (*law and economics*) e suas propostas de atividades extensionistas voltadas para gestão e assessoria de negócios, projetos de arbitragem, consultoria e cursos de extensão empresariais, (etc.); acirrando ainda mais as disputas dentro deste campo jurídico pela inversão de capitais sociais e uma re-hegemonização, re-monopolização de sua posições.

Hoje tal disputa se mostra evidente quando se procura discutir o papel da extensão, o compromisso da instituição universitária (compromisso com o acesso à Justiça aos grupos sócio e economicamente marginais – viés de justiça e transformação social (cursos, assessorias populares e atividades extensionistas gratuitas como retorno da universidade à comunidade) *versus* compromisso com assistência a grupos socialmente dominantes e corporações empresariais – viés de uma atividade de negócios (cursos, consultoria e atividades extensionistas remuneradas/ comercialização do saber universitário especializado))<sup>60</sup>; e somente o tempo definirá os rearranjos e reacomodações dos monopólios dos capitais sociais e atores em disputa dentro do campo e suas movimentações na reestruturação destes espaços.

---

Nessa categoria compreende-se desde os advogados relacionados à defesa das causas dos direitos humanos, com maior atuação na oposição ao regime militar até, na década de 90, os advogados do “Movimento dos Sem-Terra” e os relacionados à advocacia ligada a questões de gênero e identidade.” (ENGELMANN, *op. cit.*, 2006, p. 151)

<sup>60</sup> Um exemplo destas iniciativas é o programa de prática jurídica da Escola de Direito da FGV do RJ, orientado para uma prática de advocacia empresarial voltada para um ambiente de negócios e as políticas públicas de desenvolvimento econômico. Para maiores informações ver: <http://diretorio.fgv.br/graduacao/projeto-do-npj>.

### 2.3

#### O binômio advocacia popular / ensino jurídico

Uma vez mais, voltando ao eixo de análise proposto neste trabalho, se partirá a seguir à abordagem geral da relação cotidiana entre advocacia popular e educação jurídica. Útil se faz, também, lembrar que a advocacia é uma categoria em disputa, assim como os diversos tipos de profissões jurídicas em suas definições e redefinições em luta, nos seus múltiplos espaços de representação e atuação. Ou seja, nenhuma arena de profissionalização possui uma visão homogênea de profissionalismo<sup>61</sup>, sendo este definido pelo papel que os agentes desempenham no mundo social e político com sua bagagem de conhecimentos e experiências. Neste sentido se faz útil o alerta de Falcão (1984):

Na verdade, a visão compreensiva (...) caracteriza os advogados pela tensão entre os ideais igualitários e libertários que permanentemente defendem e as contingências hierárquicas e não raro autoritárias a que eventualmente se submetem. Tensão que molda o desempenho profissional como uma convivência contraditória entre o bacharel-burocrata, funcionário público e o profissional advogado liberal. Entre o advogado empregado e o advogado independente. Entre a implementação acrítica do direito positivo estatal e a busca crítica da justiça social. Esta convivência contraditória, esta permanente tensão é vital. Permite que os advogados não reduzam direito a lei. Não reduzam legitimidade a legalidade. Não reduzam a justiça social a justiça legal. Melhor ainda, esta permanente tensão, esta convivência contraditória, permite aos advogados enfrentarem o futuro como uma questão em aberto: onde a efetiva concretização dos ideais igualitários e libertários que partilham dependerá da ação e da reflexão de cada um, a cada dia, no próprio exercício profissional.<sup>62</sup>

O autor rememora que na história político-social brasileira, os bacharéis não foram apenas os “pastores” da libertação; nem mesmo os garantidores da independência política. Foram também simultaneamente tanto arautos de ditaduras, quanto operacionalizadores da dependência econômica brasileira<sup>63</sup>. Para entender estes múltiplos papéis desses profissionais e suas formas de atuação, se faz necessário um esforço de reflexão para além dos dogmas, doutrinas e repertórios da profissão. Requer um “mergulho” profundo neste meio

<sup>61</sup> Entende-se *profissionalismo* dos advogados como: “o processo pelo qual as idéias sobre os papéis adequados para os advogados na sociedade e os métodos corretos de conduta e de organização da prática profissional são construídos” (NELSON & TRUBEK *apud* JUNQUEIRA, E. *op. cit.*, 1998, p. 31).

<sup>62</sup> FALCÃO, J. A. *Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Ed. Massangana, 1984, p. 11

<sup>63</sup> *Ibid. cit.*, p. 10.

e suas interfaces com outros espaços (políticos, econômicos, culturais, etc) da vida nacional.

Ou seja, não havendo um campo homogêneo de profissionalização no mundo jurídico (interdependência e heterogeneidade dos espaços jurídicos entre si), cada campo/arena produz visões múltiplas, o que afeta os outros campos/arenas indiretamente em relações cada vez mais complexas. Daí a importância das influências e efeitos das instituições jurídicas de ensino no “modelar” das ações e dos papéis dos profissionais jurídicos nas arenas das lutas simbólicas por espaço e legitimação.

Em que pese, as transformações pela qual os cursos jurídicos vêm sofrendo, as experiências recentes no campo da pesquisa e ensino<sup>64</sup>; no campo da prática e da extensão jurídicas (com apoio parcial de professores e alunos)<sup>65</sup>; e o quadro acima esboçado de lutas permeadas por atores, com capitais simbólicos diferenciados, e seus projetos / propostas para o curso jurídico e para as faculdades de Direito, de fato no cotidiano dos espaços de ensino, pouco ou mesmo nada mudou<sup>66</sup>.

Não se quer aqui desconsiderar o esforço de professores, que investiram em capitais simbólicos diferentes do setor majoritário (saber tradicional) –

---

<sup>64</sup> Não se quer aqui omitir o papel do ensino da pesquisa e extensão de algumas universidades que foram fundamentais para se redefinir e ressignificar o saber jurídico nas últimas décadas, como, por exemplo, a UnB, a UFSC, e a PUC-RJ, entre outras. Contudo estas experiências educacionais ainda não são vistas com uma aceitação majoritária por grande parte das faculdades de direito. Engelmann nos relembra como exemplo o caso da UFSC, a legitimação de um grupo dos seus docentes como “especialistas em ensino” e a institucionalização das proposições de currículos e critérios de avaliação, ao longo da década de 90, nas comissões de ensino do MEC e da OAB, e as dificuldades encontradas no papel de redefinição e avaliação dos pressupostos do ensino jurídico nacional (diretrizes para abertura de cursos de graduação e pós-graduação): “Os juristas estabelecidos em Florianópolis eram duplamente marginalizados em relação às faculdades de direito centrais, e, em relação aos espaços dos práticos, pelo conteúdo engajado de sua produção intelectual”. (ENGELMANN, *op. cit.*, 2006, p. 148)

<sup>65</sup> MANDACH (2001) nos informa do papel de parceiros dos advogados populares que alguns professores universitários desempenham oferecendo material bibliográfico e disponibilizando maior qualificação profissional. (MANDACH, Laura D. von. *Militância na cabeça, direitos humanos no coração e os pés no sistema: o lugar social do advogado popular* in: Cadernos de Campo – Revista dos alunos de pós-graduação em antropologia social da USP. Ano 10, nº 9. São Paulo: 2001, p. 84)

<sup>66</sup> De acordo com Meili: “A educação jurídica (...) é muito tradicional, enfatizando memorização de códigos legais, com pouca ênfase em teoria do direito, papel do direito na sociedade, ou as interconexões do direito com a política e a economia. Programas de clínicas jurídicas, nos quais os estudantes de direito recebem créditos acadêmicos por trabalharem em casos atuais (geralmente das variedades do interesse público), são raros.” (MEILI, S. *Cause lawyers and social movements: a comparative perspective on democratic change in Argentina and Brazil* in: SARAT e SCHEINGOLD. *Cause Lawyering: political commitments and professional responsibility*. New York: Oxford University Press., 1998, p. 498)

*expertises* da crítica da tradição jurídica<sup>67</sup>, e nas últimas décadas, se dedicaram à re-fundamentação intelectual dos modelos de ensino jurídico seja no âmbito das escolas de direito, seja no âmbito das comissões de ensino (MEC e OAB).

E muito menos desmerecer a árdua atuação de gerações e gerações de uma minoria de estudantes que de forma constante (apesar de sua transitoriedade) vem contribuindo no curso de direito através da assessoria jurídica popular<sup>68</sup>, não apenas reordenando o papel da prática jurídica dentro e fora das universidades (aproximando-a assim da questão social e dos novos direitos); mas também criando novos espaços para ensino, reflexão crítica (pesquisa) e formação (extensão) de novas práticas profissionais. Estas, que a aproxima da formação de práticas de advocacia popular e de formação multidisciplinar em direitos humanos (educação e prática / atuação em direitos humanos), além de fornecer à sociedade, profissionais jurídicos, em certa medida, com experiências e competências para este tipo de atuação.

Contudo são iniciativas discentes, poucas vezes, amparadas por um ou outro professor que cumpre formalidades burocráticas no que tange registrar estes projetos pedagógicos nas universidades (institucionalização para fins de obter financiamento dos entes governamentais ou mesmo da própria universidade); dito de outra forma, não há um planejamento institucional, das faculdades, dessas formas inovadoras de prática ou mesmo extensão jurídica. O que ocorre, em raras situações, é o fato de docentes que ou institucionalizam projetos e programas de pesquisa com um viés mais crítico do saber tradicional (normalmente docentes vinculados as disciplinas propedêuticas); ou que, sensibilizados pelo esforço discente da assessoria popular, “emprestam” seus nomes para a institucionalização das atividades e seu possível financiamento através da prática das atividades de extensão (bolsas de extensão), enfrentando também a postura

---

<sup>67</sup> Um bom ponto de partida para saber mais sobre estes novos capitais simbólicos utilizados pelos juristas nas suas críticas ao saber tradicional é a leitura da obra: WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Para um estudo de caso sobre o uso e reconversão de capitais simbólicos pelos docentes nas disputas pelo monopólio do ensino jurídico ver: ENGELMANN, F. *Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito*. Porto Alegre: Safe, 2006.

<sup>68</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria jurídica popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 206-207, e 224.

desprestigiosa<sup>69</sup>, quando não ofensiva, que a maioria do corpo docente das escolas jurídicas nutre por este tipo de trabalho universitário.

Assim, conforme Junqueira, o que ainda predomina em grande parte deste ensino (*locus* hegemônico) no Brasil, é a visão “conservadora e burguesa do direito, divulgadas pelas faculdades e editoras jurídicas e a 'concepção reacionária do direito' ”<sup>70</sup>. Engelmann recorda que esse controle se baseia nos repertórios de doutrina mobilizáveis na luta por definição do direito, produzidos pela edição e re-edição constante de manuais e compêndios de jurisprudências autorizados, moldando os limites possíveis das confrontações entre os “autorizados” (intérpretes – agentes jurídicos), e os diferenciando dos profanos (leigos)<sup>71</sup>.

<sup>69</sup> Vide Meili, S.: “Na medida em que as escolas jurídicas oferecem cursos não tradicionais, eles são dispensados pelo *mainstream* da faculdade – e por muitos alunos – como sem importância. Celso Campilongo ensina um curso inovador em sociologia do direito, que na sua própria admissão, os alunos se referem pejorativamente a ele como perfumaria jurídica. Bohmer, que ensina um curso de interpretação jurídica nota que sempre que ele desafia professores de direito mais tradicionais em um ponto, eles dizem que 'isso é filosofia jurídica' e dispensam-no.” [tradução livre] (MEILI, *Op. cit.*, 1998, p. 499). Vide também Santos (2007): “O paradigma jurídico-dogmático que domina o ensino nas faculdades de direito não tem conseguido ver que na sociedade circulam várias formas de poder, de direito e de conhecimentos que vão muito além do que cabe nos seus postulados. Com a tentativa de eliminação de qualquer elemento extra-normativo, as faculdades de direito acabaram criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade. Enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, têm estado distantes das preocupações sociais e tem servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais.” (*Para uma revolução democrática na Justiça*. São Paulo; Ed. Cortez, 2007, p. 71)

<sup>70</sup> JUNQUEIRA, E. *Op. Cit.*, 1998, p.19. Ainda segundo as pesquisas de Junqueira acerca da advocacia popular: “Para 75,9% da amostra é muito claro que os alunos das faculdades de Direito não tem interesse neste tipo de atividade, pois querem fundamentalmente uma inserção profissional que garanta um bom retorno em termos financeiros, o que efetivamente não é o caso da advocacia popular. O curso de direito é percebido como um curso elitista, em que predomina o desejo de enriquecer a qualquer custo. Além da tradição do positivismo legalista (alheio à realidade), os alunos e professores de direito são oriundos, em sua maioria, de valores sociais dominantes. Conseqüentemente ao aluno de direito não interessa transformar a sociedade mas sim aprofundar a exploração e ganhar dinheiro. (...) Além da preocupação com o mercado de trabalho, o currículo das faculdades de direito desestimula este tipo de inserção profissional ao ser conservador, reacionário e retrógrado e não ensinar filosofia jurídica e sociologia jurídica, mas apenas o direito positivo e dogmático.” A autora aponta também como problemas a “despolitização dos cursos de direito, da falta de compromisso dos professores que não são politicamente preparados para despertar nos alunos um estudo crítico e os mantém alienados dos problemas sociais.” (*Ibid. Cit.*, p. 30)

<sup>71</sup> ENGELMANN, F. *op. cit.*, 2006, p. 12. Dá mesma forma Meili citando Campilongo (1998): “O treinamento educacional tradicional é muito técnico; o graduado deve sair sabendo como manipular os códigos, etc. As práticas mais inovativas do direito muito mais do que isso. Elas demandam um entendimento da realidade social, dos aspectos sociológicos, etc [Graduados] deveriam ser capazes de manipular os códigos e enquadrá-los dentro dos amplos aspectos sociológicos.” (CAMPILONGO *apud* MEILI, *Op. cit.*, 1998, p. 498-499).

E esta socialização dentro da profissão e das escolas jurídicas conduz os advogados a privilegiarem a “neutralidade” do procedimento judicial<sup>72</sup> em detrimento do político; os direitos em detrimento das necessidades, a atividade profissional de elite ao invés das atividades de movimentos de base, o ganho das causas em contrapartida à negociação e a transformação das relações.<sup>73</sup> Um quadro de tendências deste modelo<sup>74</sup> é apresentado por Luz:

1. A centralidade da aula-conferência, como modelo pedagógico dominante, a partir do qual se sedimentou um padrão bancário de educação, amorfo, no qual o professor fala, ‘passa’ conteúdos, e os alunos, sempre passivos, são os repositórios dessas informações que, via de regra, são resumos de manuais que circulam no mercado;
2. Ensino marcado pelo dogmatismo, o que significa não-problematização dos conteúdos trabalhados, mantendo-se uma compreensão estática do direito positivo, propiciando a propagação de um verdadeiro ‘senso comum teórico’, reproduzido por fórmulas arcaicas e descolados do contexto vivido, o que sedimentou o denominado a pego ao formalismo e a pseudo-neutralidade axiológica;
3. Currículos que acentuaram sobremaneira o caráter de especialização, fechados, limitando a compreensão ampla e humanista de formação dos operadores jurídicos;
4. Alheamento dos problemas sociais candentes, manifesto pelo isolamento dos cursos em relação aos grandes debates da sociedade brasileira;
5. O tecnicismo que tende a menosprezar ou isolar disciplinas de conteúdo histórico ou filosófico, levando-as à condição de mera perfumaria inútil;
6. Em regra um público de alunos acomodados, demonstrando problemas na formação fundamental, bem como um corpo de professores sem aprimoramento teórico-prático nas dimensões específicas do fazer pedagógico.<sup>75</sup>

Como efeito desta posição majoritária, ainda corrente na maior parte das escolas de direito (salvo exceções) pelo país, o que se vê é a grande maioria dos professores e alunos nutrirem aversão pela temática da advocacia popular.

Numa interface com os estudos norte-americanos (Sarat e Scheingold, 2004) sobre a relação entre ensino legal e advocacia de causa (definição mais ampla da advocacia popular adotada naquele país), o que se observa é que esta forma de advocacia (e não somente sua vertente voltada para política) se encontra marginalizada.

<sup>72</sup> Ainda Engelmann (2006): “A neutralização se dá na objetivação da norma, pressuposto da autonomia do campo jurídico em relação ao mundo da política, na codificação que faz desaparecer o arbitrário que está no seu fundamento, possibilitando inclusive, o seu controle lógico.” (*Idem*).

<sup>73</sup> JUNQUEIRA, E. *op. cit.*, 1998, p. 32.

<sup>74</sup> Para um diagnóstico aprofundado do modelo de ensino jurídico, seus limites e desafios, ver: JUNQUEIRA, E. *Faculdades de Direito ou Fábricas de Ilusão?*. Rio de Janeiro: IDES. Letra Capital, 1999.

<sup>75</sup> LUZ, V. *Op. cit.*, 2008, p. 201-202.

Os autores informam, contudo que esta posição é mais de indiferença do que de confronto, já que a posição de resistência a este tipo de atuação pode ser vista de forma implícita nos currículos básicos dos cursos de direito e nos projetos pedagógicos das escolas legais. Neste ambiente o ensino é visto como um meio pelo qual o *ethos* convencional da advocacia, centrado no cliente, de forma regular e mais ainda completa, se expressa. Um espaço em que “pensar como advogado” significa, antes de tudo, deixar as visões pessoais políticas e morais para trás, ao refletir analiticamente sobre o ajuste entre fatos e normas; isto é, pensar como advogado, dessa forma, significa aprender a raciocinar para além das preferências próprias e constituir a capacidade de identificar, separar, e usar os melhores argumentos de todos os lados (em diferentes perspectivas) das questões controversas.<sup>76</sup>

Para Bennett, essa postura de “pensar como advogado” tem mais a ver com a ilusão de um vazio moral herdada da perda dos ideais durante o curso jurídico. Esta descrição do método educacional capaz de oferecer a sociedade, como produto das escolas jurídicas, o profissional: “abstracionista perfeito, o profeta da incidência do poder público por meio das instrumentalidades dos tribunais, livre das confusas questões e emoções morais que confundem o leigo”<sup>77</sup>, contribui para uma profissão cercada por um mal-estar ético e por um cinismo profissional<sup>78</sup> em seu cotidiano, um platonismo político-social, e uma narrativa suscetível de manipulação.

<sup>76</sup> Uma passagem de Llewellyn nos dá a dimensão do termo exposto: “[O primeiro ano da escola de direito] se destina, em uma velha frase, fazer você “pensar como um advogado”. O trabalho mais difícil do primeiro ano é podar seu senso comum, “nocautear” sua ética em uma anestesia temporária. Sua visão de política social, seu senso de justiça, deverão ser retirados de você, juntamente com o pensamento vago, e juntamente com todas as idéias “fora de lugar”. Você há de adquirir a capacidade de pensar precisamente, analisar friamente, ver e somente ver, e manipular o maquinário da lei. Não é fácil assim, transformar seres humanos em advogados.” [tradução livre] (LLEWELLYN *apud* SARAT, A. e SCHEINGOLD, S. *Op. cit.*, 2004, p. 51.

<sup>77</sup> BENNETT, Walter. *O mito do advogado: reavivando ideais da profissão de advogado*. Coleção Justiça e Direito. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005, p. 36.

<sup>78</sup> Segundo o autor: “(...) quando via o comportamento do advogado de um ponto de vista mais objetivo, ficava claro que muitos advogados eram muito cínicos, e que dentro de um limite bastante amplo, se suficientemente pressionados num processo adverso, em sua maioria, os advogados podiam se tornar tão cínicos quanto se fazia necessário para vencer a causa.” (*Ibid cit.*, p. 29). Ainda de acordo com o autor: “Cramton se refere principalmente a um ‘ceticismo de valor’ produzido nos alunos pelos vários aspectos do ensino do direito. Contudo fica claro que, em seus estágios mais avançados, o ‘ceticismo’ caracteriza-se como cinismo com relação a qualquer tipo de objetivo moral mais elevado na prática do direito – ‘não existem respostas *corretas*, apenas argumentos *vencedores*’ ”(*Ibid cit.*, p. 28).



Este modelo de análise descontextual do ensino e da prática do direito, livre de referências e considerações morais, segundo o autor, parece responsável por moldar três perfis de atuação pós- formação universitária: a do profissional, ao qual *os fins justificam os meios*, ou seja, a ilusão destes profissionais de que podem viver uma vida dupla<sup>79</sup> e conflitante do ponto de vista moral; a do profissional *niilista* para os quais os ideais funcionam como obstáculos no mundo real da prática da advocacia, isto é, para estes a profissão estabelece os parâmetros de moralidade quanto ao “mundo real” e fornece os objetivos do sucesso profissional dentro da carreira (capacitar-se ao máximo no método par vencer e somente vencer – ter assim dinheiro e poder)<sup>80</sup>; e por fim, o profissional *modelo de supercompetência*: ser o melhor profissional e oferecer o melhor serviço possível ao cliente, independente dos objetivos ou mesmo das conseqüências morais e sociais da clientela em qualquer caso patrocinado. (moralidade da profissão atribuída ao próprio sistema jurídico)<sup>81</sup>.

Segundo Sarat e Scheingold, as críticas a esta forma convencional orientada de ensino jurídico apresentam características políticas “à esquerda” e “à direita”. A primeira defende que a versão convencional do ensino jurídico incorpora dentro de si uma aliança profissional e política entre as faculdades de direito e os “escalões” superiores privilegiados, o *mainstream* profissional, empresarial e político.

Uma maneira de suavizar o alvo da crítica tem sido a adoção de uma perspectiva de interesse público no conteúdo do currículo das faculdades. Assim, concomitante *aprender a pensar como um advogado* tem seu paralelo de uma escolha de que tipo de advocacia praticar. Mas o que se percebe no cotidiano, é o fato da vocação profissional encontrar-se subordinada aos valores que orientam a

---

<sup>79</sup> Conforme o autor: “Em um livro recente, o advogado e ex-presidente da OAA, Walt Bachman, recomenda que se leve este tipo de vida dupla para ser um advogado bem sucedido e manter relações pessoais com sucesso. (...) O argumento de Bachman é que a prática do direito exige um comportamento (tal como mentir, manipular e manter segredo) que é danoso para as relações pessoais e, portanto, a vida profissional e a pessoal devem ser vividas segundo diferentes códigos de preceitos morais” (*Ibid cit.*, p. 40).

<sup>80</sup> Mais uma vez, de acordo com o autor: “O determinismo econômico da moderna prática do direito manifesta-se em uma crescente ênfase na obtenção de dinheiro e em uma compulsão para avaliar tudo em termos econômicos, da produtividade – e, portanto, do valor inerente e do valor de sócios e associados – ao sucesso de um advogado, de uma empresa ou de um tipo de prática. O trabalho do advogado é avaliado em termos do rendimento por hora, e a tecnologia agora permite a maximização da relação tempo-tarefa. (...) Nesse sistema, pode-se ter mais sucesso de duas maneiras: cobrando numerários mais altos e trabalhando mais horas. O uso destes dois métodos cresceu geometricamente nos últimos vinte anos.” (*Ibid cit.*, p. 129-130).

<sup>81</sup> *Ibid cit.*, p. 40-41.

lógica da sala de aula, quais sejam: a renúncia ao idealismo, a conformidade com os padrões profissionais estabelecidos e assim sendo a dissociação da vida profissional dos compromissos pessoais do indivíduo<sup>82</sup>.

Já a segunda crítica, acusa a existência de um “currículo oculto” dentro do currículo jurídico, levado a cabo por uma série de preferências políticas pelos denominados *rambo scholars* que dissimulam suas lições de sala de aula (propaganda esquerdista travestida de lições de Direito) com mensagens tendenciosas que ao fim negligenciam as “virtudes tradicionais” da profissão tais como competência, sagacidade e honestidade<sup>83</sup>.

Porém, o que tanto críticos à esquerda quanto à direita parecem ter como consenso, é que o ensino jurídico se apresenta como um quadro no qual:

- 1) a educação legal aguça as competências intelectuais através do aprimoramento da capacidade de pensamento racional rigoroso;
- 2) as escolas de direito alteram profundamente não apenas o intelecto mas a personalidade do indivíduo;
- 3) a educação legal é de um valor dúbio em preparar estudantes para uma prática jurídica;
- 4) a experiência adquirida nas escolas de direito aprimoram a apreciação pelos direitos da democracia liberal.” [tradução livre].<sup>84</sup>

Assim, o que se observa, no geral, sobre os currículos e a maior parte das ementas das disciplinas, é que os mesmos valorizam competências retóricas e cognitivas e desestimulam uma forma de defesa jurídica de cunho moral e/ou político. Ou seja, enquanto a advocacia de causa é valorizada e exortada num discurso retórico que evidencia o papel do ensino jurídico em “contribuir” para a sociedade, ao mesmo tempo ela é desrespeitada e desconsiderada no cotidiano das práticas nas escolas de direito<sup>85</sup>.

Assim, mesmo com a existência de programas destinados a esta forma de *defesa por uma causa*, que visam, em grande parte, introduzir seus valores e práticas dentro dos currículos, os resultados não têm sido encorajadores. Com

---

<sup>82</sup> Op. cit., 2004, p. 53.

<sup>83</sup> Loc. cit.

<sup>84</sup> Loc. cit.

<sup>85</sup> Segundo os autores: “os administradores das faculdades de direitos, os professores e a maioria dos alunos experimentam as expectativas e os valores potenciais dos advogados de causa como ameaças ao status, a integridade, à missão da profissão e ao papel do ensino do direito em “servir” a profissão.” [tradução livre]. (*Ibid cit.*, p. 128)

efeito, os estudantes acabam por substituir a “paixão moral” trazida na bagagem pessoal quando do seu ingresso, por uma “ideologia de pragmatismo”<sup>86</sup>

Apesar do ambiente pouco estimulante, alguns estudantes insistem em continuar, persistindo a toda sorte de adversidades. Os motivos parecem apontar para o fato de como alguns estudantes conseguem manter nutrido o seu comprometimento com a advocacia de causa ao contrário dos demais (pré-concepções político-ideológicas na bagagem - fruto de experiências anteriores ao curso jurídico); e também para as experiências que alguns estudantes viveram e que consideram especiais durante o tempo em que foram alunos naquelas instituições. Na prática, os poucos programas extracurriculares (clínicas e projetos vinculados com uma “advocacia de interesse público”: a defesa das liberdades civis, dos direitos humanos, dos direitos dos indígenas, e de defesa ambiental, etc) alimentam essas expectativas, funcionando como um verdadeiro laboratório destas práticas de atuação e fornecendo as experiências profissionais que estes futuros atores jurídicos necessitam<sup>87</sup>.

Em alguns casos a advocacia de causa parece associar-se tanto com a intenção quanto com o comportamento. Isto quer dizer que embora uma atuação accidental neste campo não qualifique o estudante e/ou profissional como um *cause lawyer*, a própria experiência accidental em muitos casos pode despertá-lo para este tipo de atuação. Um exemplo comum seriam as clínicas das faculdades de direito que, mesmo num primeiro momento, funcionando como uma fuga da sala de aula para “adquirir” experiência com a prática jurídica, podem direcionar os estudantes para a advocacia por uma causa, já que as mesmas colocam os

---

<sup>86</sup> Ainda os autores: “As justificativas alegadas para operar numa neutralidade moral e emocional são tanto práticas quanto baseada em princípios. Juízes não irão tomar moralidade e emoção seriamente, e de qualquer modo, problemas morais e emocionais geram ambigüidade e drenam o rigor. Logo educação jurídica aguça a mente, estreitando-a – deixando de fora a própria energia política e moral que nutre a advocacia de causa, e convidando a alienação como condição de trabalho.” [tradução livre] (*Ibid cit.*, p. 64)

<sup>87</sup> Mais uma vez os autores: “É importante notar que muito da resiliência da cultura de resistência parece advir com o mundo da prática legal através, por exemplo, do provimento de estágios de verão que não são nem na prática privada e nem no serviço governamental, estas vozes institucionalizadas da advocacia de causa oferecem uma linha para o mundo fora da ética hermeticamente selada da educação jurídica. (...) Porque muitos desses projetos oferecem experiências práticas, eles suplementam programas clínicos e compensam parcialmente as deficiências que críticos detectam no currículo altamente teórico das maiores escolas de direito.” [tradução livre] (*Ibid cit.*, p. 69)

estudantes em contato direto com os problemas e realidades dos setores marginalizados da população.<sup>88</sup>

Por fim, a advocacia de causa (e entre ela a advocacia popular) também se nutre de sub-culturas de resistência<sup>89</sup> dentro das faculdades, que se desenvolvem junto a organizações políticas vinculadas a uma grande variedade de movimentos sociais. No fim as escolas jurídicas, mesmo a despeito de si mesmas<sup>90</sup> (tolerância e desencorajamento), fornecem a margem do currículo principal, uma área de preparação para a produção desta forma jurídico-profissional de ativismo que é a “cause lawyering”.

Uma vez avançado no cenário pelo qual a advocacia popular se desenvolve e atua, o próximo capítulo, visará dentre as diversas definições por trás da ação ético/política engajada destes advogados, de fato, refletir no que consiste a advocacia popular, seu lugar dentre as diversas modalidades de advocacia de causa, o que a faz diferir da advocacia convencional, além de suas perspectivas e relações para consigo e para com o conselho organizado da profissão (Ordens de Advogados).

---

<sup>88</sup> Ibid cit., p. 4.

<sup>89</sup> Ver Sarat e Scheingold (2004): “Tais sub-culturas provinham suporte para a norma do altruísmo profissional; uma imagem de prática de interesse público, firmemente adversa, com uma imagem prevalecente de inaptidão e marginalidade do interesse público; estudantes altruisticamente orientados com a certeza de que pertenciam a uma comunidade maior de pessoas com uma percepção ideológica similar; *role models* profissionais; um ponto de vista político que ampliava o seu comprometimento para com objetivos de interesse público.” [tradução livre] (*Ibid. cit.*, p. 69)

<sup>90</sup> Ainda, de acordo com Sarat e Scheingold (2004): “O conselho regulador da profissão, as faculdades de direito, a prática jurídica e a advocacia política, todas fornecem os estágios nos quais a advocacia de causa se desenrola num drama de possibilidade e limitação. A advocacia de causa rejeita a concepção ortodoxa do profissionalismo jurídico como a mercantilização do serviço de excelência; da educação jurídica como reduzível a aprender a “pensar” como um advogado; da prática jurídica como lealdade ao cliente e maximização de rendimento; e do serviço público como profissionalismo civil e neutralidade política. Como resultado, nenhuma dessas instituições vê com bons olhos e bem recebem a advocacia de causa, mas cada uma delas, ainda com variáveis graus e com certa má vontade a tolera. Mas dada a ostensiva e irreconciliável rejeição dos interesses e valores que guiam a advocacia convencional, por que há uma tolerância ainda que hesitante? Nós argumentamos que esta tolerância da advocacia de causa é tanto um cálculo estratégico quanto o produto de crenças compartilhadas da advocacia enquanto pilar das relações Estado-Sociedade.” [tradução livre] (*Ibid. cit.*, p. 127)